



PROCESSO Nº	:	14095/2014
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Várzea Grande
ASSUNTO	:	Recurso Ordinário
AUTOR	:	Ministério Público de Contas, Wallace Santos Guimarães e outros
RELATOR	:	Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
AUDITORES	:	Bruno Ribeiro Marques Nelson Kawahara Emerson Augusto de Campos – Supervisão
O.S. Conex-e	:	003262/2019

Senhora Secretária,

1. Introdução

Tratam, os autos, de análise de Recursos Ordinários interpostos pelos senhores: a) Wallace Santos Guimarães – Prefeito de Várzea Grande no exercício de 2014, b) Celso Alves Barreto de Albuquerque, c) Gonçalo Aparecido de Barros, d) Sílvio Aparecido Fedelis, e) Mariuso Damião Ferreira, f) Luciana Martiniano de Souza, g) Jonas Sebastião da Silva e h) Hércules de Paula Carvalho, interposto por meio de seu procurador constituído: Dr. João Carlos Polisel, OAB/MT: 12.909, em face aos acórdãos nºs 3.613/2015 – TP e 183/2016-TP, juntado aos autos no Doc. Control-P n . 78647/2016, em que se julgaram irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, além de considerarem procedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da referida Municipalidade.



WALACE SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Várzea Grande, portador da Cédula de Identidade RG nº 501119 – SGPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.991.314-57, residente e domiciliado à Rua Projetada B, nº 50, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande, CEP 78.150-000, **CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.804.201-25, residente e domiciliado à Rua Dom Luis de Castro Pereira, nº 78-A, casa 11, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78.030-375, **GONÇALO APARECIDO DE BARROS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.863.801-34, residente e domiciliado à Rua das Camélias, nº 248, Bairro Ribeirão do Lipa, Condomínio Florais, Cuiabá/MT, CEP 78.049-424, **SILVIO APARECIDO FIDELIS**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 556.225.939-72, residente e domiciliado na Avenida Primavera, nº 603, Quadra 15, Lote 05, Condomínio Florais Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.049-414, **MARIUSO DAMIÃO FERREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 798.352.441-20, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 463, Bairro Planalto Ipiranga,

Várzea Grande/MT, CEP 78.125-016, **LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 843.528.251-15, residente e domiciliada à Rua Patronal, Quadra 22, Casa 17, Bairro Parque do Lago, Várzea Grande, CEP 78.120-670, **JONAS SEBASTIÃO DA SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 7336187 – SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 503.503.661-87, residente e domiciliado Rua da Leite, nº 230, Jardim Glória, Várzea Grande/MT, CEP 78158-040, e **HÉRCULES DE PAULA CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.139.801-00, residente e domiciliado à Rua Cinquenta, nº 608, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78068-450, por meio de seu advogado ao final assinado, vem, à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 270, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCMT), interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO** em face dos **Acórdãos nº 3.613/2015 – TP e 183/2016 – TP** que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, bem como procedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, consoante as razões que, anexo, seguem.

Igualmente, faz-se a análise das alegações do Recurso Ordinário interposto pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., juntado aos autos no Doc. Control-P n. 78633/2016, em face aos acórdãos n. 3613/2015 - TP e 183/2016 – TP, objetivando reformá-los.



Prefeitura de Várzea Grande, relativas ao Exercício 2014, e imputou a diversos agentes públicos determinações de ressarcimentos e multas cominatórias.

ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 15.607-8/2014) ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 90/2013, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013. PROCEDENTE. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013 E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA., PELO PRAZO DE CINCO ANOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.409-5/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, II e V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.586/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Wallace Santos

O mesmo acórdão determinou a aplicação das seguintes penalidades/ressarcimentos:

Tabela 001: Irregularidades Imputadas:

AGENTE PÚBLICO / CONTRATADA	PENALIDADE	IRREGULARIDADE
Cláudio Adalberto Salgado	Devolução solidária do valor de R\$ 453.038,10	JB 099
Wallace Santos Guimarães		
Jose Henrique Carneiro Carvalho		
Hércules de Paula Carvalho	Devolução solidária do valor de R\$ 566.840,21	JB 099
Wallace Santos Guimarães		
José Henrique Carneiro Carvalho		
Wallace Santos Guimarães	Aplicação de multa de 44 UPFs	GB 15, GB 99, HB 06 e JB 99
Gonçalo Aparecido de Barros	Aplicação de multa de 33 UPFs	GB 15, GB 99, HB 06
Celso Alves Barreto e Mariuso Damião Ferreira e à Sra. Luciana Martiniano de Souza	Aplicação de multa de 22 UPFs	GB 15 e GB 99
Hércules de Paula Carvalho	Aplicar multa de 33 UPFs	GB 15, HB 15 e JB 99



Cláudio Adalberto Salgado	Aplicar multa de 22 UPFs	HB 15 e JB 99
Silvio Aparecido Fedelis	Aplicar multa de 11 UPFs	HB 06
José Henrique Carneiro	Aplicar multa de 11 UPFs	JB 99
Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.	Declaração de Inidoneidade	HB 06

ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – TP

preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 15.607-8/2014) acerca de irregularidades no Contrato nº 90/2013**, decorrente do Pregão Presencial nº 28/2013, com a ratificação dos termos da medida cautelar nela deferida, conforme consta na declaração de voto do Relator; **determinando** as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **a)** aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o **valor de R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e, **b)** aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o **valor de R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em virtude do dano causado por despesa ilegal transcrita na irregularidade com classificação JB 99, com supedâneo no inciso II do artigo 70 e o *caput* do artigo 80 da Lei Complementar nº 269/2007, considerando como fato gerador a data de 22-8-2014, consoante as informações constantes na fl. 99 do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães a **multa de 44 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, GB 99, HB 06 e JB 99), sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB



15; b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; c) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; e, d) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros a multa de 33 UPFs/MT (irregularidades GB 15, GB 99 e HB 06), sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; e, c) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB 06; aplicar aos Srs. Celso Alves Barreto e Mariuso Damião Ferreira e à Sra. Luciana Martiniano de Souza a multa de 22 UPFs/MT (irregularidades GB 15 e GB 99), para cada um, sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; e, b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; aplicar ao Sr. Hércules de Paula Carvalho a multa de 33 UPFs/MT (irregularidades GB 15, HB 15 e JB 99), sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, c) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Cláudio Adalberto Salgado a multa de 22 UPFs/MT (irregularidades HB 15 e JB 99), sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Silvio Aparecido Fidelis a multa de 11 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; aplicar ao Sr. José Henrique Carneiro Carvalho a multa de 11 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; e, ainda, Declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 28/2013 e de todos os atos posteriores subsequentes, devendo a atual gestão do órgão apresentar, no prazo de 30 dias, a comprovação das medidas adotadas; e, por fim, Declarar a inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. pelo prazo de 5 anos, com fulcro no artigo 41 Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (irregularidade HB 06). As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá

Posteriormente ao acórdão condenatório, o Sr. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fedelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Souza, Jonas Sebastião da Silva e Hércules de Paula Carvalho - Doc. Control-P n. 12602/2012 – interpuseram, juntamente com empresa contratada: Carneiro e Carvalho Ltda. – Doc. Control-P n. 143126 –, embargos de declaração com efeitos suspensivos e modificativos com a tentativa de modificar o acórdão proferido.

Rua da Leite, nº 230, Jardim Glória, Varzea Grande/MT, CEP 78158-040, e HÉRCULES DE PAULA CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.139.801-00, residente e domiciliado à Rua Cinquenta, nº 608, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78068-450, por meio de seu advogado ao final assinado, vem, à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 270, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCMT), opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS SUSPENSIVO E MODIFICATIVOS** em face do



Contudo, o acórdão n. 183/2016 -TP negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado acórdão 3613/2015 anteriormente prolatado.

ACÓRDÃO Nº 183/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.409-5/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes dos documentos nºs 2.167-9/2016 e 1.819-8/2016, opostos, respectivamente, pelo Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros e

Tendo a decisão permanecido inalterada, os responsabilizados interpuseram os recursos ordinários que se passa a analisar.

3. Objeto

Como se demonstrou, os requerentes pretendem reformar o acórdão n. 3.613/2015 que julgou irregulares as contas anuais de Várzea Grande além de imputar-lhes diversas penas pecuniárias e determinações ressarcitórias.

Ocorre que, à época, as Consta Anuais - Processo 166510-2015 - eram julgadas em conjunto com as Representações de Natureza Interna. Nestes termos, o acórdão em questão julgou procedente a Representação de Natureza Interna – processo 15.607-8/2014 – originada do contrato n 90/2013, decorrente do Pregão Presencial n. 28/2013, a qual foi juntada aos autos das Contas Anuais para julgamento conjunto, resultando em condenação de diversos agentes públicos pela inexecução contratual satisfativa.

Desta feita, foi a inexecução satisfatória deste contrato que implicou na imputação de restituição dos valores demonstrados na Tabela 001 deste



Relatório Técnico, além da aplicação de diversas multas e subsequente declaração de inidoneidade à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

restituições aos cofres públicos municipais: a) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o valor de R\$ 453.038,10 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e, b) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o valor de R\$ 566.840,21 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta

das medidas adotadas; e, por fim, Declarar a inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. pelo prazo de 5 anos, com fulcro no artigo 41 Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (irregularidade HB 06). As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas

O objeto, especificamente, desta Representação de Natureza Interna – Contrato 090-2013 – era: *Contratação de empresa do Ramo de Engenharia da Construção Civil para execução, readequação, manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva dos prédios públicos de Várzea Grande, no valor de R\$ 10.500.000,00, firmado entre a Municipalidade de Várzea Grande e a empresa: Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. que, segundo a representação, teria alterado seu objeto social, exclusivamente, para poder participar do certame, sem apresentar capacidade técnica inquestionável para tanto.*

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Instrumento, A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO READEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA, PARA ATENDER A DEMANDA CORRETIVA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE VARZEA GRANDE/MT, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS ABAIXO:

ITEM	SERVIÇOS
01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS ;
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA ;
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA;
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E READEQUAÇÃO VIARIA EM: OBRA DE ARTE, OBRAS DE DRENAGEM, PONTES, BUEIROS, GALERIAS, CALÇADAS, GUIAS E SARJETAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS, PRAÇAS, CANAIS E DEMAIS OBRAS DE COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA;



CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR GLOBAL, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. DO VALOR GLOBAL

6.1.1. O presente Contrato terá o valor global no montante de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais)

O contrato, sem projeto básico detalhado, fora dividido em 03 lotes, nos termos da cláusula 4ª do Contrato, sendo:

- a) o lote 01, no valor de R\$ 1.500.000,00 dirigido a serviços de manutenção e reforma na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) o lote 02, no valor de R\$ 6.000.000,00 dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura par serviços de manutenção; e
- c) o lote 3, no valor de R\$ 3.000.000,00 também dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura, mas dirigido a serviços de readequação viária e obras rodoviárias, totalizando R\$ 10.500.000,00.

LOTE 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ITEM	SERVIÇOS	Observações
01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS.	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia e práticos em serviços de pedreiro, servente e, quando for o caso, de carpinteiro.
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRAULICA ;	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia, além de práticos em serviços hidráulicos/encanador.
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA;	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia e práticos em serviços de eletrícista.

BDI REGISTRADO: 18,99 %

VALOR ESTIMADO DO LOTE 1: O valor estimado previsto, para esse lote é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

LOTE 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ITEM	SERVIÇOS	Observações
01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS ;	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia e práticos em serviços de pedreiro, servente e, quando for o caso, de carpinteiro.
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRAULICA ;	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia, além de práticos em serviços hidráulicos /encanador.
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA;	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia e práticos em serviços de eletrícista.

BDI REGISTRADO : 18,98 %

VALOR ESTIMADO DO LOTE 2: O valor estimado previsto, para esse lote é de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões reais).



LOTE 3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA		
ITEM	SERVIÇOS	Observações
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E READEQUAÇÃO VIARIA EM: OBRAS DE ARTE, OBRAS DE DRENAGEM, PONTES, BUEIROS, GALERIAS, CALÇADAS, GUIAS E SARJETAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS, PRAÇAS, CANAIS E DEMAIS OBRAS DE COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA;	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia e práticos em serviços de pedreiro, armador, servente e, quando for o caso, de carpinteiro.
BDI Médio: 20%		
VALOR ESTIMADO DO LOTE 3: O valor estimado previsto, para esse lote é de R\$ 3.000.000,00 (três milhão reais).		

A Equipe da então Secex de Obras e Serviços de Engenharia – atual Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura – procedeu a uma análise de cada um dos três lotes, detalhando cada uma das obras a seguir:

Tabela 002: Obras Fiscalizadas

Lote	Obra	Obras	Lote	Obra	Obras	Lote	Obra	Obras
1	Reforma do Restaurante Popular	1	2	Cemitério do Bairro Souza Lima	10	3	Reforma de Ponte de Madeira: bairro: Água Limpa	7
	Reforma do Centro de Referência Popular, bairro: Santa maria	2		Reforma da Praça Aquidabam	11		Reforma de Ponte de Madeira, bairro: bairro: Monte Castelo	8
	Reforma da Casa de amparo as mulheres vítimas de violência. Bairro Jd. Imperador	3		Reforma do prédio da Prefeitura	12		Reforma de ponte de madeira rua lara	9
	Reforma do CREAS, bairro Jd. Imperador	4		Serviço de manutenção da base da guarda municipal	13		Construção de ponte de madeira: Bairro: Jd. Do Alá	10
	Reforma do Centro de Convivência Bem-Viver - Jd. Glória	5		Distrito de Passagem da Conceição	14		Serviço de Contenção de água: Jd. Glória I	11
	Reforma do Centro de Convivência para Idoso - Bem-Viver-Bairro Cristo Rei	6		Serviço de Terraplenagem no Bairro Ataíde Ferreira	15		Construção de calçada. Bairro Amálisha Campos	12
	Reforma da Casa das Artes	7		Serviço de Terraplenagem no bairro Mapin	16		Reconstrução de calçada. Bairro: Amálisha Campos	13
	Reforma da Casa Verde	8		Serviços de Terraplenagem no bairro Gilson de Barros	17		Execução de calçada: Bairro: Jd. Imperial	14
2	Reforma do Cemitério São Francisco de Assis	1		Serviços de Terraplenagem no Bairro Novo Mundo	18		Reforma de ponte de madeira na rua Curumim	15



Reforma do muro da Costa Verde	2	3	Serviços de Terraplanagem no Bairro Jd. Eldorado	19	Reforma da ponte de madeira da rua Tarumã	16
Iluminação Natalina	3		Serviços de Terraplanagem na Creche Aurilia Curvo	20	Reforma da Ponte de madeira	17
Sistema de tratamento de afluentes	4		Ginásio Fiotão	1	Adequação viária e iluminação pública. Bairro: Boa Esperança	18
Cemitério do Parque do Lago /Maringá	5		Adequação viária na Av. Ulisses Pompeu	2	Adequação viária e iluminação pública: Avenida Arthur Bernardes	19
Readequação da parte elétrica e civil do novo prédio - antigo abrassa	6		Ponto de ônibus	3	Adequação viária e iluminação pública. Avenida Ulisses Pompeu	20
Miniestádio Benedito Souza	7		Serviços de demolição de tubulação existente: Bairro Potiguar	4	Adequação viária e iluminação pública. Avenida Arthur Bernardes.	21
Cemitério Recanto da Saudade - bairro Primavera	8		Reconstrução de bueiro: Jd. Glória	5	Serviços de drenagem na Rua Capitão Costa	22
Adequação do Ginásio Fiotão	9		Sinalização horizontal e vertical em vários bairros	6	Serviços de drenagem na Rua Castelo Branco	23

A inexecução satisfatória desses objetos: Reformas e manutenções, resultou na imputação das penas pecuniárias e determinações de restituições previstas no acórdão n. 3613/2015.

4. Das Preliminares de Admissão Recursal

Antes que se possa fazer quaisquer análises das razões ou contrarrazões recursais é necessária uma análise preliminar das admissibilidades recursais dos 03 recursos interpostos.

A admissibilidade do recurso da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. é dado por meio da Decisão Singular do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, juntada aos autos no Doc. Control-P n. 81898/2016.

Já o Recurso do Ministério Público de Contas teve seu juízo de Admissibilidade proferido pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, juntado aos autos no Doc. Control-P n. 46715/2018.



Por fim, o recurso interposto pelos demais representados: Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião de Silva e Hércules de Paula Carvalho, por meio de patrono único, é admitido por meio da Decisão Singular do então Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, juntado aos autos no Doc. Control-P. 98682/2016.

O Ministério Público de Contas, no caso, considerou necessária nova citação das partes em vista ao direito ao contraditório, razão pela qual se fazia necessária a intimação das partes para aprestarem contrarrazões, para que assim pudessem ter a oportunidade de refutar as alegações da parte acusatória.

O Ministério Público, no caso, apresenta razões recursais com o intuito modificar a decisão para agravar a atual proferida no que tange: a) Wallace Santos Guimarães, José Henrique Carneiro Carvalho, Hércules de Paula Machado e Claudio Alberto Salgado, razão pela qual estes deveriam ser citados para apresentar contrarrazões.

b) a notificação dos recorridos listados no cabeçalho deste recurso para que apresentem contrarrazões recursais dentro do prazo legal, se assim desejarem;

c) após o regular processamento, requer o conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão Nº 3.613/2015 – TP para:

ci.) aplicar multa proporcional ao dano ao erário causado pelos senhores Cláudio Adalberto Salgado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho (dano de R\$ 453.038,10, conforme item b do voto, página 85) e Hércules de Paula Machado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho (dano de R\$ 566.840,21, de acordo com o item c do voto, página 85), tudo conforme prescreve o art. 287 do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica;



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SENHOR ANTONIO JOAQUIM**

PROCESSO	:	14095/2014 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014); 113077-2014 (RELATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO); 156078/2014 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA) E; 166510/2015 (RELATÓRIO DE AUDITORIA RELATIVO A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
RECORRIDOS	:	WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO HÉRCULES DE PAULA MACHADO JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO

Nestes termos, foram expedidos ofícios aos senhores: 1) Cláudio Adalberto Salgado: Fiscal de Obras (Doc. Control- P n. 51426/2018) – Ofício 309/2018 -, 2) José Henrique Carneiro Carvalho (Doc. Control-P n. 51427/2018) – Ofício 310/2018 -, Representante da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., 3) Hércules de Paula Carvalho: Secretário/Secretário Adjunto de Obras e Viação Urbana (Doc. Control-P n. 51428/2018) – Ofício n. 311/2018 0 - e 4) Wallace Santos Guimarães: ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande (Doc. Control-P n. 51429/2018) -Ofício n. 312/2018 -.

Destes, somente as AR dos senhores Hércules de Paula Carvalho e Wallace Santos Guimarães foram recebidos.

Consta expressamente no despacho de citação que a ausência de manifestação dos citados no prazo legal implicaria na expressa revelia destes.



Vossa Senhoria **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresentar contrarrazões acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (Documento nº 1.231-3/2016), a serem protocoladas neste Tribunal de Contas.

Ressalto que a ausência de manifestação, no prazo regimental, implicará no prosseguimento processual com a aplicação dos efeitos da revelia, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Solicito que consigne em sua resposta o número do citado processo.

Atenciosamente

Consta, às informações colacionadas aos autos no Doc. Control-P n. 61276/2018 e 61281/2018, o retorno das AR's dos senhores: Cláudio Adalberto Salgado – Fiscal de obras – e José Henrique Carneiro Carvalho, representante da Empresa Carneiro Carvalho Ltda.

Assim, por meio do Despacho colacionado aos autos no Doc. Control-P n. 70173/2018 houve a notificação do sr. Cláudio Adalberto Salgado por e-mail.

Parquet de Contas, alegando que sempre há problemas nas entregas de correspondências no seu endereço e que a melhor forma de notificá-lo é via e-mail, sendo: eng-salgado@hotmail.com.

Já a notificação da Empresa Carneiro Carvalho foi corrigida por meio do Despacho colacionado aos autos no Doc. Control-P n. 70175/2018, com o recebido juntado aos autos no Doc. Control - P n. 73171/2018.

Pelo exposto acima, conforme previsão expressa no artigo 265 da Resolução nº 14/2017 – TCE⁴ e em subsidiariedade ao artigo 242, § 1º do Código de Processo Civil⁵, determino à Coordenadoria de Expediente que realize a notificação da Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda via “AR” e na pessoa de seu advogado acima informado no seguinte endereço: Avenida Isaac Póvoas, nº 1.331, Sala 51, Edifício Milão, Bairro Popular, Cuiabá/MT, CEP: 78.045-900.



Nestes termos, o termo de recebimento do Sr. Cláudio Adalberto é juntado aos autos no Doc. Control-P n 72138/2018.

Re: Tribunal de Contas - Recurso Ordinário - Processo nº
14095-2014

Claudio Adalberto <eng-salgado@hotmail.com>

qui 19/04/2018 19:20

Para:FERNANDO MARCIO VAREIRO <fernandov@tce.mt.gov.br>;

Recebi em 19 de Abril de 2018 o presente E-mail de notificação.

Já o termo de recebimento do Sr. José Henrique Carneiro Carvalho é juntado aos autos no Doc. Control-P n. 73171/2018.

Ofício nº : 310/2018

Cuiabá-MT, 20 de março de 2018

Ao Senhor

**José Henrique Carneiro Carvalho - Representante da empresa Carneiro Carvalho
Construtora Ltda
Várzea Grande/MT**

Assunto: Processo nº 1.409-5/2014 – Recurso Ordinário

Solicito que consigne em sua resposta o número do citado processo.

Atenciosamente,

04.18

(assinatura digital)¹

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

RECEBIDO
Rayssa Costulher
23/04/2018, às 19h50min

As contrarrazões do senhor a) Wallace Santos Guimarães é juntado aos autos no Doc. Control-P n. 70329/2018 em que apresenta suas contrarrazões juntamente com os senhores: b) Celso Alves Barreto de Albuquerque, c) Gonçalo Aparecido de Barros, d) Silvio Aparecido Fedelis, e) Mariuso Damião Ferreira, f)



Luciana Martiniano de Souza, g) Jonas Sebastião da Silva, h) Hércules de Paula Carvalho.

Jardim Glória, Várzea Grande/MT, CEP 78158-040, e **HÉRCULES DE PAULA CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.139.801-00, residente e domiciliado à Rua Cinquenta, nº 608, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78068-450, por meio de seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, rogando, assim, pelo seu recebimento e processamento na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Já o senhor José Henrique Carneiro Carvalho, representante da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. junta suas contrarrazões no Doc. Control-P n. 83835/2018.

CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.349.741/0001-33, com sede própria à Rua Pará, Quadra 21, Lote 11, Jardim Paula II em Várzea Grande/MT, CEP nº 78.135-608, neste ato representada por seu sócio proprietário **JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO**, (CPF/MF nº 025.599.801-51) devidamente qualificado nos autos, pelos seus advogados que esta subscrevem, procuração já acostada aos autos, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, fundamentado no parágrafo único do artigo 278 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Assim, somente o senhor Cláudio Adalberto Salgado não apresentou contrarrazões, fato que não prejudica aos autos por ter sido devidamente citado para tanto. Ademais as defesas dos demais codevedores lhe aproveita no que não for contrário.



5. Dos Recursos Interpostos

5.1 Recurso da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

O recurso da empresa contratada Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. é juntado aos autos no Doc. Control-P n. 78633/2016 em que argui:

5.1.1 Argumento 01:

A empresa argumenta ausência de indício de direcionamento de licitação objetivando favorecer o licitante, o que seria extraível de uma simples leitura do Processo n. 181754/2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que trata do Pregão Presencial n. 28/2013, de onde restaria cabalmente demonstrado a ferrenha disputa, em especial nos Lotes I e II, que teria se seguido pós a oferta do lance inicial proposto por 7 (sete) empresas licitantes.

Esses dados se encontram entre as fls. 971/988 do Processo nº 181754/2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que trata do Pregão Presencial nº 28/2013 e, que foi juntado aos autos do Processo nº 15.607-8/2014 – em razão de requerimento do Ministério Público de Contas, perpetrado em sede do Procedimento Preparatório instaurado pela Portaria MPC/MT nº 01/2014, e, atuado como Processo Interno MPC/MT nº 048/2014, sem citação da legislação que o garanta¹ – mas que não estão numerados pelo TCE/MT.

Não há indício de direcionamento de licitação, objetivando favorecimento de licitante, que se sustente após a simples leitura do Processo nº 181754/2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que trata do Pregão Presencial nº 28/2013, onde resta cabalmente demonstrada a ferrenha disputa, em especial nos Lotes I e II, que se seguiu após a oferta do lance inicial das 7 (sete) empresas licitantes.

5.1.1.1 Análise do Argumento

Nota-se que o direcionamento da licitação não se relaciona, necessariamente, com a disputa dos licitantes, ao contrário do que pretende fazer crer o defendente, mas sim com as exigências para participar: qualificação técnica, habilitação jurídica, índices contábeis, os quais o defendente não rebate, nem apresenta argumentos contrários, conforme abordado adiante.

Nestes termos: improcedente as alegações recursais, haja vista a insuficiência dos argumentos colacionados.



5.1.2 Argumento 02:

Alega a defesa que, quanto à suposta fraude na habilitação do Pregão Presencial, que não parece confiável que a realização de um serviço devidamente atestado possa ser questionada pelo simples fato de ter sido realizado no município de Campinápolis/MT.

Igualmente, que não se pode afirmar ser confiável a afirmativa de que o atestado fornecido pela empresa CAZ – Progetta e Construções Ltda.. que pertence ao genitor do Sócio da Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., seja suspeito e inidôneo.

Não seria assim, com base em fatos ou ilações acerca do prazo de realização do serviço, que se provaria a acusação.

Para garantir seu valor, precisaria ser cabalmente demonstrado que a ART de execução n. 1474248 de 25/09/2013, emitida pelo CREA/MT, seria falsa ou, no mínimo, que as informações prestadas ao órgão fiscalizador da atividade de engenharia seriam falsas.

Desta feita, os fatos comprovariam que a empresa, ora recorrente, não faria jus a condenação de inidoneidade de forma precipitada como fora determinada pelo Egrégio Plenário.

Quanto a fraude na habilitação do pregão presencial.

Mais, não parece confiável que a realização de um serviço devidamente atestado possa ser questionada pelo simples fato de ter sido realizado no município de Campinápolis/MT. Empreiteiras pequenas trabalham em qualquer lugar, não importando a distância ou as dificuldades. Essa é a realidade da maioria delas.

Também não pode ser confiável a afirmativa de que o atestado fornecido pela empresa CAZ – Progetta e Construções Ltda, que pertence ao genitor do sócio da **CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA**, é “suspeito e inidôneo”.



Não é com fotos ou ilações acerca do prazo de realização do serviço que se prova essa acusação. Para garantir seu valor, precisa ser cabalmente demonstrado que a ART de Execução nº 1474248, de 25/09/2013, emitida pelo CREA/MT é falsa, ou no mínimo que as informações prestadas ao órgão fiscalizador da atividade de engenharia foram falsas.

Pois bem, estes fatos comprovam que a empresa, ora recorrente, não faz jus a condenação de inidoneidade de forma precipitada como fora determinada pelo Egrégio Plenário. Para tanto, será abaixo exposto os motivos para reforma do Acórdão nº 3.613/2015.

5.1.2.1 Análise do argumento

A empresa questiona a veracidade das alegações de fraude no procedimento licitatório, para tanto é essencial adentrarmos no voto do relator que se consubstanciou no acórdão. Esclarece o Relator, entre outras coisas, que a empresa teria feito diversas alterações em seu contrato social e que, no período de três meses, teria realizado todos os serviços, permitindo-a estar apta a participar do certame. Contudo, é no Patrimônio Líquido (PL) que a cognição se exaure, porque apresentado um PL de R\$ 430.084,73, este mostrava-se incompatível com o vulto do objeto contratado de mais de 10 milhões de reais; é o que se entende do pronunciamento do relator ao descrever sendo **inquestionável**, portanto, assunção de responsabilidades, mesmo sem conter a qualificação para tanto.

No que tange a este apontamento, constato que, em um curto período de tempo (07 meses), a contratada efetuou diversas alterações em seu contrato social para amoldar as características da empresa aos requisitos essenciais à Habilitação, previstos nos termos no edital do Pregão Presencial nº 28/2013, passando de um comércio varejista de calçados, para uma sociedade empresária denominada “Carneiro Carvalho Construtora Ltda.”, capacitada à execução de obras e à realização de serviços de engenharia em geral.



Não obstante os inquestionáveis indícios de fraude que permeiam a presente irregularidade, observados através deste exíguo lapso temporal, constato dos autos, que, na fase de habilitação, a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. logrou êxito em comprovar a qualificação necessária à prestação dos serviços licitados, por meio de Atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas COEL – Companhia de Obras de Engenharia Ltda. EPP e CAZ – Progetta e Construções Ltda. ME, juntamente com a certidão do CREA/MT, motivo porquê, fora considerada a vencedora do certame.

No que tange a este apontamento, constato que, em um curto período de tempo (07 meses), a contratada efetuou diversas alterações em seu contrato social para amoldar as características da empresa aos requisitos essenciais à Habilitação, previstos nos termos no edital do Pregão Presencial nº 28/2013, passando de um comércio varejista de calçados, para uma sociedade empresária denominada “Carneiro Carvalho Construtora Ltda.”, capacitada à execução de obras e à realização de serviços de engenharia em geral.

Não obstante os inquestionáveis indícios de fraude que permeiam a presente irregularidade, observados através deste exíguo lapso temporal, constato dos autos, que, na fase de habilitação, a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. logrou êxito em comprovar a qualificação necessária à prestação dos serviços licitados, por meio de Atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas COEL – Companhia de Obras de Engenharia Ltda. EPP e CAZ – Progetta e Construções Ltda. ME, juntamente com a certidão do CREA/MT,

Neste interregno, concluo que a apresentação daqueles documentos pelo representante da empresa, evidenciou fraude na fase de habilitação do Pregão Presencial nº. 28/2013, o que conduz, por consequência, na declaração da inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. para participação de quaisquer licitações públicas estaduais ou municipais, no período de 05 (cinco) anos, conforme disciplina o art. 41 Lei Complementar 269/2007 e o art. 295 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007, senão vejamos:

Pois bem, analisando os elementos probatórios acostados, visualizo que, muito embora a empresa contratada tenha utilizado de atestados válidos para garantir sua capacidade técnica, consta da peça exordial⁷⁵ e do Relatório Conclusivo da inspeção “in loco”⁷⁶, dados capazes de flexibilizar a conclusão sobre a regularidade daquelas certidões, senão vejamos:



a) Quanto ao atestado fornecido pela empresa CAZ - Progetta e Construções LTDA, averigui que essa empresa pertence ao Senhor José Alves de Carvalho, pai do Senhor José Henrique Carneiro Carvalho, proprietário da empresa contratada Carneiro Carvalho Construtora Ltda.

b) O atestado fornecido pela empresa COEL – Companhia de Obras de Engenharia Ltda. EPP afirma que a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. executou uma obra no valor de R\$ 50.000,00 na zona rural de um município localizado à distância aproximada de 650km da sede da empresa em Várzea Grande-MT, tendo a finalização dos serviços ocorrido no prazo de 2 meses e 22 dias.

c) No período de 03 (três) meses, correspondente ao início da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Darci Lovato contratado pela empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. e a Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 28/2013, a referida empresa realizou obras/serviços de engenharia capazes de atender todos os requisitos de qualificação técnica estabelecidos nos termos do edital.

A despeito destes indícios de fraude, tem-se ainda a não comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, exigência prevista no subitem 12.5.10 do referido edital, com respaldo na regra consignada no inciso III do art. 27⁷⁷ e nos parágrafos 2º e 3º do art. 31⁷⁸ da Lei 8.666/93.

Meu entendimento, consubstancia-se na análise dos balanços da contabilidade geral da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., especificamente, no balancete analítico⁷⁹, que discriminou um Patrimônio Líquido no exercício de 2012 de apenas R\$ 430.084,73, sendo este saldo insuficiente para

comprovar uma capacidade econômico-financeira compatível com o compromisso assumido no exercício de 2013, na ordem de R\$ 10.500.000,00.



Todavia, comungo do entendimento propalado pelo *Parquet* de Contas a respeito da responsabilização da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. pela ocorrência do achado, uma vez que, na modalidade Pregão, a habilitação do licitante vencedor ocorre após a definição da melhor proposta, sendo inquestionável, portanto, a assunção de responsabilidade, diante da participação do certame, mesmo sem conter a regular qualificação para tanto.⁸¹

Neste interregno, concluo que a apresentação daqueles documentos pelo representante da empresa, evidenciou fraude na fase de habilitação do Pregão Presencial nº. 28/2013, o que conduz, por consequência, na declaração da inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. para participação de quaisquer licitações públicas estaduais ou municipais, no período de 05 (cinco) anos, conforme disciplina o art. 41 Lei Complementar 269/2007 e o art. 295 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007, senão vejamos:

Resta, assim, demonstrado que o defendente não contradiz os achados de auditoria, nem o convencimento do Relator.

A declaração de inidoneidade adveio de uma sequência de atestados questionáveis, entre eles, como expôs o Relator baseado nos autos, realizado por uma empresa: CAZ- Progetta e Construções Ltda. que pertence ao pai do próprio titular da empresa contratada pela Administração, evidenciando, no mínimo, um conflito de interesses.

Além disso, outro atestado foi emitido por uma empresa por um serviço realizado em tempo exíguo, como bem expôs a equipe de auditoria.



A empresa COEL atestou que a empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA executou uma obra de R\$ 50.000,00 em uma cidade localizada a 88 km da sede e finalizou a mesma no prazo de 2 meses e 22 dias. Chama a

8/150



atenção a distância, o tempo exíguo na finalização da obra e o custo a realizar uma obra tão distante pelo valor contratado. Esses dados informam, para qualquer um, mesmos a leigos que, provavelmente, esse atestado fornecido não merece ser reconhecido como idôneo, em função das disparidades nele contidas.

Contudo, em que pese as evidências circunstanciais, a condição *sine qua non* que teria levado o relator a se convencer da fraude parece ter sido a qualificação econômico-financeira da empresa; é o que se extrai do termo: “*meu entendimento se consubstancia na análise do balanço geral da empresa.*”.

Por tal perspectiva, a Equipe Técnica propôs, e o conselheiro acatou, o fato de, no exercício de 2012, a empresa ter apresentado um Patrimônio Líquido de apenas R\$ 430.084,73, sendo este saldo insuficiente para comprovar a capacidade econômico-financeira compatível com o compromisso assumido no exercício de 2013, na ordem de R\$ 10.500.00,00, conforme se observa do voto do relator re-transcrito a seguir.



Meu entendimento, consubstancia-se na análise dos balanços da contabilidade geral da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., especificamente, no balancete analítico⁷⁹, que discriminou um Patrimônio Líquido no exercício de 2012 de apenas R\$ 430.084,73, sendo este saldo insuficiente para

77 "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) III – qualificação econômico-financeira;"

78 "Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) §2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. §3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

79 Documento Digital nº 149987/2014, fls. 127.

66



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

comprovar uma capacidade econômico-financeira compatível com o compromisso assumido no exercício de 2013, na ordem de R\$ 10.500.000,00.

Pelo exposto, há uma série de provas que demonstrariam a inabilitação da empresa ao certame, desde um atestado fornecido pela empresa do pai do recorrente até índices contábeis incompatíveis com o certame, o que foi apontado pelo relator, considerando os apontamentos da Equipe Técnica, em seu voto, e os quais o defendente não contradiz com alegações subsistentes.

Pelo exposto, mostram-se insuficientes as razões recursais colocadas pelo que se pode concluir:

Improcedentes os argumentos trazidos aos autos capazes de subverter o entendimento anterior da Equipe de Auditoria, ou alterar a decisão combatida.



5.1.3 Argumento 03

Alega a defesa que, quanto à alegação de superfaturamento ou ainda, sobrepreço, mereceria destaque o trecho do voto do relator.

Assim, segundo a defesa, clarividente estaria, a ausência de má-fé por parte da empresa, ora recorrente, afinal, o próprio Relator reconheceria que as falhas narradas não teriam ocorrido por culpa ou dolo da empresa contratada.

3.a. DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO:

Primeiramente, quanto a alegação de superfaturamento ou ainda de sobrepreço merece destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator:

“Neste interregno, cumpre-me esclarecer que, o achado em comento, não trata de superfaturamento, o qual somente seria verificado na hipótese de realização de pagamentos com valores acima daqueles quantificado no objeto do contrato, o que não é o presente caso, até porquê, o termo pactuado não quantificou o custo dos serviços, tampouco discriminou o preço individualizado de cada um deles.”²

Clarividente então a ausência de má-fé por parte da empresa, ora recorrente, afinal, o próprio Relator reconhece que as falhas narradas não ocorreram em por culpa ou dolo da empresa contratada.

Ou seja, ainda que, de fato, existissem pagamentos a maior, não existiria qualquer indício de que estes teriam sido causados pela contratada, pelo contrário, restaria consignado, no voto apresentado, a ausência de responsabilidade da empresa contratada.

Ou seja, ainda que existam pagamentos a maior, não existe qualquer indício de que estes tenham sido causados pela contratada, pelo contrário, resta consignado no voto apresentado a ausência de responsabilidade da empresa contratada.

Nestes termos, visando dirimir quaisquer dúvidas, a defesa reitera os requerimentos de vistoria e encontro de contas para sanar tais apontamentos.



Neste sentido, visando dirimir quaisquer dúvidas, a defesa reitera os requerimentos de vistoria e encontro de contas para sanar tais apontamentos.

5.1.3.1 Análise dos argumentos

Os argumentos colacionados são insuficientes a excluir a responsabilidade de quem recebeu valores a maior devolver o que aferiu.

Primeiro ponto é que o relator, expressamente, reconhece a existência do débito conforme se expõe abaixo.

Neste ponto em específico, insta salientar que a responsabilidade sobre prejuízo ao erário na ordem R\$ 1.019.879,31, não incide em sua integralidade sob os Fiscais da obra, haja vista que, apenas R\$ 453.038,10 são decorrentes de equívoco nas medições realizadas pelo engenheiro civil Cláudio Adalberto Salgado (CREA/MT 023615), sendo o numerário remanescente (R\$ 566.840,21) correspondente à falha na fiscalização exercida pelo engenheiro civil Hércules de Paula Machado (CREA/MT 022185).

b) aos senhores **Cláudio Adalberto Salgado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho**, que restitua aos cofres públicos, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de **R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil e trinta e oito reais e dez centavos), em virtude do dano causado por despesa ilegal, com supedâneo no inciso II do art. 70 e o caput do art. 80 da Lei Complementar 269/2007, considerando como fato gerador a data de 22/08/2014, conforme dados constantes na fls. 99 do Relatório Técnico da

c) **DETERMINAR** aos senhores **Hércules de Paula Machado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho**, que restitua aos cofres públicos, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de **R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em virtude do dano causado por despesa ilegal transcrita na irregularidade com classificação **JB99**, com supedâneo



Por estes termos, resta demonstrado que é irrelevante, ao caso sob análise, ter ou não, o licitante, agido com dolo ou culpa. O instituto do enriquecimento sem causa impõe-se como norma cogente obrigando àquele que recebeu algo indevidamente restituir o indevidamente auferido nos moldes da redação do artigo 884 do Código Civil. A norma é impositiva e independe de qualquer análise subjetiva.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

O dispositivo retro citado é tratado doutrinamente como princípio, fonte e fundamento das obrigações, isto porque o instituto do enriquecimento sem causa prescinde de qualquer caráter volitivo por parte do agente (culpa ou dolo), sendo suficiente o aumento patrimonial indevido de outrem para surgir a pretensão restitutória, portanto, sem necessidade de qualquer causa que lhe de suporte.

Desta feita, o que o instituto visa inibir é que a parte inocente seja lesionada, ou seja, aquele que se locupleta tem o dever de devolver o que, indevidamente, recebeu.

Pelo exposto, os valores apurados pela Equipe Técnica e confirmados pelo relator em seu voto e no acórdão são suficientes à imputação restitutória, ou seja: os valores pagos irregularmente devem retornar aos cofres públicos, independente do fato que o originou.

Ademais, os valores de onde saíram o débito imputado são pormenorizadamente discriminados no Relatório Técnico inicial, fls. 149/150, consubstanciados por documentos e fotografias juntados, razão pela qual, querendo reformar os valores imputados, deveria, o requerente, apresentar contra cálculo que subvertesse o existente e documentação probatória que arrimasse seu posicionamento e desvirtuasse o entendimento presente, sem o qual, não cabe coadunar com alegações sem embasamento probatório.



Pelo exposto, improcedentes os argumentos colacionados aos autos, pois insuficientes os argumentos trazidos, inaptos a reformar o entendimento pretérito colacionado no acórdão.

5.1.4 Argumento n. 04

O recorrente argumenta ainda uma eventual nulidade na aplicação da sanção de inidoneidade.

Argui-se que a empresa não teria tido o direito de se defender acerca do requerimento feito pelo Ministério Público de sanção da inidoneidade, haja vista ter “descoberto” tal pedido apenas quando do julgamento do presente processo.

Despiciendo ressaltar que a empresa não teve o direito de se defender acerca do requerimento de sanção de inidoneidade, haja vista ter “descoberto” tal pedido apenas quando do julgamento do presente processo.

Assim, nos termos do parecer n. 7.586/2015, o Ministério Público de Contas não teria atuado conforme os ditames de *custus legis*, isto porque em seu parecer teria aditado o pedido de sanção à empresa, ora recorrente.

Pois bem. Nos presentes autos, ao emitir o parecer nº 7.586/2015, o Ministério Público de Contas não atuou conforme os ditames de *custus legis*. Isso porque, em seu parecer adicionou pedido de sanção a empresa, ora recorrente, nos seguintes termos:

“e) pela declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora e Locadora Ltda. para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, pelo prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 295, do RITCE/MT;”⁴

Pelo exposto, o MPC, aproveitando-se da condição de fiscal da lei, bem como tendo sido o último personagem a se pronunciar no processo, revestido, assim, de interesse na condição de autor da representação de natureza interna, teria requerido nova sanção à empresa interessada.



Ora Excelência, o MPC, aproveitando a condição de fiscal da lei, bem como sendo o último personagem a se pronunciar no processo, revestido de interesse na condição de autor da representação de natureza interna, requereu nova sanção a empresa interessada.

Restaria, assim, patente o desrespeito e ofensa ao princípio da paridade das armas no processo sancionatório, afinal, além de ter se manifestado em mais de uma ocasião do que a parte, e em situação mais vantajosas, o MPC, quando “fiscal da lei” teria atuado como verdadeiro autor da presente demanda.

Patente então o desrespeito e a ofensa ao princípio de paridade de armas no processo sancionatório, afinal, além de se manifestar no processo em mais ocasiões do que a parte e em situações mais vantajosas, o MPC, quando “fiscal da lei” atuou como verdadeiro autor da presente demanda.

Fundamenta, o recorrente, seu pedido de nulidade em diversos julgados, inclusive em acórdão deste mesmo tribunal, nos termos do acórdão n. 3.640/2015.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando divergência liderada pelo Conselheiro José Carlos Novelli, acordou em julgar regular as contas anuais de gestão da Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU, pela ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, originando o acórdão nº 3.640/2015.

5.1.4.1 Análise dos argumentos

Não procede o argumento do defendente, o fato de o MPC ter solicitado à declaração de inidoneidade não fere a paridade das armas. O que ocorreu, de fato, foi que o MPC, tomando por base os fatos narrados pela Equipe Técnica, o Relatório de Defesa e as alegações finais, adequou os fatos comprovados à condição legal prevista – subjunção do fato à norma -, ou seja, adequou o fato provado à hipótese legal prevista após as acusações (equipe técnica) e defesa terem se pronunciado e se pudesse, enfim, realizar um pronunciamento terminativo sobre o feito.



Na verdade, a oportunidade de o MPC se pronunciar sobre a penalidade é mesmo após as defesas e alegações finais, pois, até então, não se confirmaram os fatos narrados na inicial.

O que se veda, e tornaria nulo todo o procedimento, seria a apreciação de provas novas e fatos novos ou mesmo imputações de irregularidades novas sem se ter concedido contraditório à parte contrária para refutar o alegado.

Contrariu sensu, a mera subjunção dos fatos provados às previsões legais – subjunção dos fatos à norma permissiva – é um dever do MPC, exercível quando da oportunidade de elaborar o seu parecer, data esta fatal terminativa e impeditiva a qualquer pronunciamento por parte do *Parquet* até então.

Ao contrário do que pretende fazer valer a defesa, não há violação da paridade das armas, mas tão somente capitulação dos fatos à norma para efeito de sanções, ato administrativo que não demanda novo contraditório.

Pelo exposto, improcedente as alegações recursais porque não houve violação da paridade das armas, mas tão somente capitulação das narrativas à norma – subjunção do fato à norma -, dentro da discricionariedade do MPC e do seu convencimento motivado na oportunidade correta de sê-lo: quando da oportunidade de emitir seu parecer terminativo, após ouvidas acusações e defesas.

5.1.5 Argumento 05

Tendo, o recorrente, apresentado seus argumentos recursais, solicita: a) o provimento do presente recurso ordinário, b) com o intuito de declarar a nulidade da sanção de inidoneidade aplicada à empresa haja vista à ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e que seja dado provimento ao Recurso Ordinário Interposto.



Nestes termos, requer-se à Vossa Excelência que dê **PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário para declarar nula a

¹⁰ Recurso Ordinário no processo nº 139130 / 2011 - RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - em Substituição o Conselheiro Substituto JOAO BATISTA CAMARGO

11

Av. Isaac Póvoas, 1.331 - Edifício Milão - 5º andar - Sala 51
CEP 78045-200 - Cuiabá/MT
Tel: (65) 3027-7858 / 3027-5616
contato@mauriciomagalhaes.adv.br

Magalhães Faria
ADVOGACIA S/S

sanção de inidoneidade aplicada a empresa, ora recorrente, haja vista a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

• **OAB/MT nº 15.436**

No Mérito:

c) Seja dado **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, reformando assim o Acórdão 3.613/2015, nos termos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2016.

5.1.5.1 Análise do Argumento

Pelo exposto, o recorrente não coleciona, aos autos, argumentos suficientes a reformar o acórdão pretérito, razão pela qual não cabe acolhimento das razões recursais.

Pelo exposto, improcedente a reforma do acórdão requerida, porque insubsistentes os argumentos recursais colacionados.



Realizada a análise das primeiras alegações recursais, passa-se à análise das demais razões colacionadas aos autos pelos representados, conforme Doc. Control-P n. 75947/2016.

5.2 Recurso dos senhores Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fedelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Souza, Jonas Sebastião da Silva, Hércules de Paula Carvalho

5.2.1 Argumento 01

O primeiro argumento trata de preliminar de mérito em que se discute a não realização de perícia devidamente pleiteada pelos Recorrentes, o que levaria à nulidade dos **Acórdãos n. 3.613/2015 -TP e 183/2016-TP**.

A primeira preliminar que se suscita diz respeito a não realização de perícia devidamente pleiteada pelos Recorrentes, o que leva à nulidade dos Acórdãos nº 3.613/2015 – TP e 183/2016 – TP.

Com efeito, quando da apresentação da defesa pelos ora Recorrentes, ter-se-ia suscitado, como preliminar de mérito, a realização de perícia no local dos serviços executados, haja vista que a vistoria realizada não possuiria o condão de determinar, com precisão adequada, a regularidade ou não do serviço executado, culminando, destarte, em grave e irreparável prejuízo aos ex-Gestores. Ou seja, a vistoria não seria prova suficiente a arrimar a conclusão da malversação dos serviços nos autos.

Com efeito. Quando da apresentação da defesa pelos oras Recorrentes, restou suscitada preliminar de realização de perícia no local dos serviços executados, haja vista que a vistoria realizada não possui o condão de determinar com precisão a regularidade ou não do serviço executado, culminando, destarte, em grave e irreparável prejuízo aos ex-gestores.



E isso se afirmaria, pois, a vistoria teria por finalidade unicamente verificar o estado do bem público nos dias atuais, sem se levar em consideração à época em que os serviços teriam sido executados, a qual, *in casu*, teria ocorrido a quase dois anos depois da realização das obras.

Com efeito. Quando da apresentação da defesa pelos oras Recorrentes, restou suscitada preliminar de realização de perícia no local dos serviços executados, haja vista que a vistoria realizada não possui o condão de determinar com precisão a regularidade ou não do serviço executado, culminando, destarte, em grave e irreparável prejuízo aos ex-gestores.

A título de exemplo, poder-se-ia citar os casos de pintura e sinalização viária, os quais, somente através de uma perícia, se conseguiria constatar se a tinta utilizada corresponderia a que teria sido, efetivamente, contratada.

A título de exemplo, pode-se citar os casos de pintura e sinalização viária, os quais, somente através de uma perícia se consegue constatar se a tinta utilizada corresponde com a que foi contratada.

Nestes termos, a vistoria, por mais competência que tivesse o auditor, não conseguiria demonstrar, com veemência, se a tinta utilizada corresponderia àquela que consta na medição.

A vistoria, por mais competência que se tem o auditor, não consegue demonstrar com veemência se a tinta utilizada corresponde com aquela que consta na medição.

Ademais, por diversas vezes, constaria no Anexo 02 do Relatório Técnico que “em vários serviços não formam passíveis de se constatar se teriam sido, de fato, executados”.



Ademais, por diversas vezes consta no Anexo 02 do Relatório Técnico que **“Vários serviços não foram possíveis constatar se foram executados”**.

Ora, se não haveria como constatar esta execução, crível se mostraria que a vistoria não seria meio de prova adequado para o bom, necessário, justo e correto deslinde do feito.

Ora, se não há como constatar, crível se mostra que a vistoria não é o meio de prova adequado para o bom, necessário, justo e correto deslinde do feito.

Desta forma, se os Auditores não conseguiram constatar quais os serviços teriam sido ou não executados, não haveria como afirmar que o recorrente deveria restituir a quantia de mais de um milhão de reais.

Desta forma, se os Auditores não conseguiram constatar quais os serviços foram ou não executados, como afirmar que os Recorrentes devem restituir a quantia de mais de um milhão de reais?

E tal fato seria trágico em vista que cidadãos jamais poderiam ser condenados em vista ao mero achismo da Equipe Técnica.

Parece hilário, mas é trágico! Trágico porque envolve cidadãos que não podem ser condenados em razão de achismo da Equipe Técnica.

Já quanto ao prejuízo aos recorrentes, este restaria evidente, uma vez que a decisão guerreada teria condenado os ex-Gestores a restituírem mais de um milhão de reais, tomando por base a vistoria realizada pela Unidade Técnica, sendo que a prova adequada deveria ser a perícia, incorrendo, destarte, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.



Já quanto ao prejuízo, resta evidente! A r. decisão guerreada condenou os ex-gestores a restituírem mais de UM MILHÃO DE REAIS, tendo como base vistoria realizada pela Unidade Técnica, quando a prova adequada seria a perícia, incorrendo, destarte, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Já quanto ao prejuízo, resta evidente! A r. decisão guerreada condenou os ex-gestores a restituírem mais de UM MILHÃO DE REAIS, tendo como base vistoria realizada pela Unidade Técnica, quando a prova adequada seria a perícia, incorrendo, destarte, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Por tais motivos, a realização de prova pericial se mostraria pertinente e condizente com o objetivo proposto pelo Ministério Público de Contas que é a de verificar a regularidade dos serviços contratados e executados.

Por tais motivos, a realização de perícia se mostra pertinente e condizente com o objetivo proposto pelo Ministério Público de Contas que é a de verificar a regularidade dos serviços contratados e executados.

Assim, no presente caso, deveria ser declarada a nulidade dos Acórdãos recorridos para o fim de se determinar o retorno dos autos à fase probatória, com a realização de perícia no local dos serviços executados, haja vista que a mera vistoria realizada não possuiria o condão de determinar com precisão a regularidade ou não do serviço executado.

Assim, deve ser declarada a nulidade dos Acórdãos recorridos para o fim de se determinar o retorno dos autos à fase probatória, com a realização de perícia no local dos serviços executados, haja vista que a vistoria realizada não possui o condão de determinar com precisão a regularidade ou não do serviço executado.

Desta feita, diante da omissão observada no v. acórdão n. 3613/2015 em relação ao pleito de realização de perícia, os Recorrentes opuseram embargos



de declaração. Porém, estes restaram improvidos, sob o entendimento de que a *“inspeção seria a medida mais adequada para se apurarem dados levantados naquela Representação, em virtude da necessidade de uma verificação técnica com enfoque na legalidade e na economicidade dos atos administrativos decorrentes da execução do Contrato n. 90/2013, motivo pelo qual fora determinado a realização do procedimento “in loco” nas obras cujos pagamentos tiveram origem naquele pacto.”*

Assim, deve ser declarada a nulidade dos Acórdãos recorridos para o fim de se determinar o retorno dos autos à fase probatória, com a realização de perícia no local dos serviços executados, haja vista que a vistoria realizada não possui o condão de determinar com precisão a regularidade ou não do serviço executado.

Registre, por ser imprescindível, que diante da omissão constatada no v. Acórdão nº 3.613/2015 – TP em relação ao pleito de

realização de perícia, os Recorrentes opuseram embargos de declaração. Porém, os mesmos restaram improvidos, sob o entendimento de que a *“inspeção era a medida mais adequada para apurar os dados levantados naquela Representação, em virtude da necessidade de uma verificação técnica com enfoque na legalidade e na economicidade dos atos administrativos decorrentes da execução do Contrato nº. 90/2013, motivo pelo qual, fora determinada a realização do procedimento “in loco”⁵ nas obras cujos pagamentos tiveram origem naquele pacto”* (fls. 7/8 do voto condutor).

Todavia, a defesa alega que a inspeção, conforme a definição trazida pelo art. 150 do RITCEMT – vistoria -, não se mostraria como a mais adequada para o deslinde deste feito, já que teria por finalidade *“suprir omissões ou esclarecer dúvidas, ou ainda, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.”*



Todavia, a inspeção, conforme a definição trazida pelo art. 150 do RITCMT, não se mostra como o mais adequado para o deslinde deste feito, já que tem por finalidade *“suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações”*.

Isto posto, constata-se que a realização de perícia se mostraria imprescindível nestes autos, já que refletiria a regularidade ou não dos serviços contratados e executados.

Isto posto, constata-se que a realização de perícia se mostra imprescindível nestes autos, já que refletirá a regularidade ou não dos serviços contratados e executados.

5.2.1.1 Análise do argumento

Improcedente os argumentos colacionados.

Imperioso esclarecer que não se veda a produção de prova pericial, mas cabe à parte que a pleiteia o ônus de produzi-la. Nestes termos, o entendimento consolidado do TCU.

No que se refere à solicitação **de perícia técnica para comprovação das alegações e demonstração** da não existência de superfaturamento do Consórcio (alegação “r”), esclareço: o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal, não admite a produção de prova pericial. **O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais é do próprio responsável, não sendo competência deste Tribunal, portanto, determinar a realização de perícia para a obtenção das provas** (Acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

[...]

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

Acórdão 2262/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

[...]



O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

Acórdão 4843/2017-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

[...]

No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados.

Acórdão 1292/2018-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

[...]

É obrigação do gestor a apresentação dos elementos que entender necessários com vistas à demonstração do bom e regular emprego dos recursos que lhe houverem sido confiados. Eventual perícia deve ser por ele mesmo providenciada e aportada ao TCU. Contudo, ainda que o gestor a providencie e que a perícia ateste a execução de parte ou da totalidade do objeto, o responsável deve apresentar documentação que demonstre, de forma consistente e segura, o nexos entre o emprego dos recursos federais repassados e referida execução.

Acórdão 392/2015-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Pelo entendimento, não seria o caso de o Tribunal não admitir a produção da prova pericial em Representações e Tomadas de Contas, mas sim, que a sua produção caberia à parte interessada, a qual seria devidamente analisada por parte desta Corte de Contas, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Se o defendente pretendesse desconstituir o relatório técnico trazido aos autos, deveria ter apresentado contraprova ao alegado, não tentar desconstituir os fatos narrados; querendo perícia, que juntasse o laudo pericial para análise, conforme já se posicionou o TCU.

Nestes termos, improcede os argumentos recursais.



5.2.2 Argumento 02

A segunda preliminar que se suscita refere-se às fotografias apresentadas juntamente com a defesa pelos Recorrentes e, segundo os responsabilizados, não enfrentadas por esta Corte de Contas quando do julgamento das Contas em questão.

Já a **segunda preliminar** que se suscita, refere-se às fotografias apresentadas juntamente com a defesa pelos Recorrentes e não enfrentadas por esta Corte de Contas quando do julgamento das Contas em questão.

Nestes termos, ao analisar e julgar a irregularidade classificada como JB99 “pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição”, ter-se-ia restado evidenciado o não pronunciamento a respeito das fotografias anexadas pelos ora Recorrentes, as quais demonstrariam, com veemência, o antes, o durante e depois dos imóveis, objeto das obras executadas.

Com efeito. Ao analisar e julgar a irregularidade classificada como **JB99**, “pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição”, **observa-se o não pronunciamento a respeito das fotografias anexadas pelos ora Recorrentes, as quais demonstraram, com veemência, o antes, durante e depois o estado dos imóveis, objeto das obras executadas.**

Assim, a título de exemplo, a defesa dos Recorrentes elencou alguns destes relatórios no corpo da defesa, justamente para demonstrar a execução das obras tidas como não executadas.



A título de exemplo, a defesa dos Recorrentes elencou alguns destes relatórios no corpo da defesa, justamente para demonstrar a execução das obras, tidas como não executadas.

Entretanto, nenhuma linha sequer teria sido tecida nas 90 – noventa – laudas do Voto condutor, sendo que, em sede de embargos de declaração, o nobre Conselheiro Relator José Carlos Novelli teria entendido que *“ao analisar toda a informação adquirida de forma clara [sobre] a ocorrência da falha sobre as medições e repercussão desta impropriedade nos processos de dispêndios relacionados com a execução do contrato 90/2013, [ter-se-ia] fundamento a conclusão pelo afastamento dos argumentos propalados em sede de defesa sobre a matéria.”*

Entretanto, novamente nenhuma linha sequer foi tecida nas 90 (noventa) laudas do Voto condutor, sendo que, em sede de embargos de declaração, o nobre Conselheiro Relator José Carlos Novelli entendeu que *“ao analisar toda informação adquirida por meio daquela inspeção, averigui de forma clara a ocorrência da falha sobre as medições e a repercussão desta impropriedade nos processos de dispêndios relacionados com a execução do Contrato nº. 90/2013, o que, por consequência, fundamentou a minha conclusão pelo afastamento dos argumentos propalados em sede de defesa sobre esta matéria”* (fl. 8 do voto condutor).

Assim, ao se observar as razões contidas no acórdão recorrido, constatara-se que, em momento algum, haveria o enfrentamento do relatório fotográfico apresentado pelo Recorrente.

Porém, analisando as razões contidas no acordo recorrido, constata-se que, em momento algum, há o enfrentamento do relatório fotográfico apresentado pelos Recorrentes, vide:

Desta maneira, conforme já assinalado, a análise dos Relatórios Fotográficos e seu consequente reconhecimento refletiria diretamente a não



configuração da irregularidade, já que os serviços passariam de não executados para executados e/ou de executados em desacordo com a planilha de medição para executados de acordo com a planilha de medição.

Desta maneira, conforme já assinalado, a análise do Relatórios Fotográficos e seu conseqüente reconhecimento, reflete diretamente na não configuração da irregularidade, já que os serviços passam de não executados para executados e/ou de executados em desacordo com a planilha de medição para executados de acordo com a planilha de medição.

Por estes termos, o acórdão recorrido deveria ter sido analisado – enfrentado – através dos Relatórios Fotográficos colacionados aos autos pelos Recorrentes.

Assim, o r. Acórdão recorrido deveria ter analisado (enfrentado) os Relatórios Fotográficos apresentados pelos Recorrentes.

Contudo, no caso, ter-se-ia preferido se basear única e exclusivamente no “Relatório confeccionado após a inspeção “in loco” pela equipe técnica”, a qual não poderia prevalecer como verdade absoluta quando a defesa contrapõe com provas (relatórios fotográficos) os inconformismos consubstanciados no citado Relatório Técnico.

Entretanto, preferiu se basear única e exclusivamente sobre o “*Relatório confeccionado após a inspeção “in loco” pela equipe técnica*”, a qual, com a devida *vênia*, não pode prevalecer como verdade absoluta quando a defesa contrapõe com provas (relatórios fotográficos) os inconformismos consubstanciados no citado Relatório Técnico.

Deste modo, a nulidade do acórdão objurgado seria medida que se impõe, devendo retornar, os autos, para prolação de nova decisão e com a determinação de se confrontar os Relatórios Fotográficos apresentados pelos



Recorrentes com a vistoria realizada pelos Auditores, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa do contraditório.

Desse modo, a nulidade do acórdão objurgado é medida que se impõe, devendo retornar os autos para prolação de nova decisão, com a determinação de se confrontar os Relatórios Fotográficos apresentados pelos Recorrentes com a vistoria realizada pelos Auditores, sob pena de **ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório**.

5.2.2.1 Análise dos argumentos

A defesa pretende arguir a ausência de consideração, por parte do Acórdão, de análise dos relatórios fotográficos colacionados aos autos.

O Relatório Técnico de que trata a defesa é colacionado aos autos no Doc. Control-P n. 191813/2015 a 192215/2015.

Ocorre que este relatório foi considerado pela Equipe Técnica em seu relatório de defesa colacionado aos autos no Doc. Control-P n. 209170/2015, conforme se observa às fls. 17 a 20/37.

Alega também que diante da complexidade e extensão do trabalho realizado pelos Auditores, somado ao fato de ter sido concedido apenas 23 dias para apresentação da presente defesa, os oras Representados apresentam, neste ato, fotografias do bem público em que foram executados os serviços, uma vez que não houve tempo hábil para rebater, medição por medição, os apontamentos feitos pelos Auditores.

Algumas defesas apresentadas foram através de imagens fotográficas, mas não demonstra através de planilha que as quantidades foram executadas de acordo com o medido, por isso, entendemos que a defesa apresentada não é procedente, pois no nosso relatório foi feito o levantamento dos serviços constantes da planilha de medição com o executado, portanto através de imagem fotográfica não é possível verificar a execução de todos os serviços.

Quanto ao prazo de 23 dias não serem suficiente para a elaboração da defesa, cabe ao Conselheiro Relator decidir, pois o papel do Auditor é apenas a elaboração do Relatório Técnico.





Resta evidente que não procede a ausência de consideração anterior das fotografias colacionadas aos autos, pois a Equipe de Auditoria considerou que “através das imagens fotográficas não ser possível verificar a execução de todos os serviços” e que a análise tomou por base “o levantamento dos serviços constantes da planilha de medição com o executado.”

Enfim, não procede à alegação de ausência de consideração do relatório fotográfico colacionado aos autos, porque tais documentos foram considerados e refutados pela Equipe Técnica, o que foi acompanhado pelo relator que entendeu: “não vislumbrar a presença de elementos suficientes para o afastamento do apenamento, pois que na medida de suas funções, todos teriam atuado para a realização de um certame eivado de vícios que resultou na contratação ilegal [...]”

Pois bem, sob a ótica da responsabilização dos defendentes, não vislumbro a presença de elementos suficientes para o afastamento do apenamento, pois que na medida de suas funções, todos atuaram de forma direta para a realização de um certame eivado de vícios (GB15), que resultou na contratação ilegal de uma prestação de serviço não abrangida pelo adequado

82


Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

procedimento licitatório (GB99), tampouco prevista nos termos do contrato (HB06), tendo tais ocorrências a aquiescência dos Secretários Municipais de Administração,

Pelo exposto, improcedentes os argumentos de ausência de análise do relatório fotográfico colacionado quando da imputação de débito, porque devidamente analisada pela Equipe Técnica quando da análise do Relatório Técnico de Redefesa, consubstanciado no Doc. Control-P n. 209170/2015.

Nestes termos, improcedentes as alegações da defesa.



Analisadas as alegações preliminares de mérito, passa-se a análise dos argumentos de mérito propriamente ditos.

5.2.3 Argumento 03

Após análise das demais irregularidades apontadas, o recorrente passa a apresentar seus argumentos contra os apontamentos colacionados na Representação de Natureza Interna – Doc. Control-P n. 156078/2014 -.

Prosseguindo, passa-se, doravante, a enfrentar as irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, processo nº 156078/2014, “as quais noticiam a ocorrência possíveis falhas no Pregão Presencial nº 28/2013 – Ata de Registro de Preço nº 32/2013, bem como no Contrato nº 90/2013, oriundo daquele certame, além de suposto superfaturamento nos pagamentos à empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., contratada para atender a demanda corretiva dos prédios públicos de Várzea Grande-MT, sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Promoção Social”.

Aponta que, em relação a estes achados, a decisão objurgada teria entendido configuradas as irregularidades GB 15, em razão da “imprecisão do objeto, em nítida dissonância ao regramento que disciplina a matéria” GB 99, “ante a não caracterização da natureza “comum” dos serviços de engenharia, por meio das especificações dos padrões de desempenho e qualidade daqueles serviços” e HB 06 por guardar “intrínseca relação com a imprecisão do objeto transcrito no Edital do certame, no Termo de Referência e no Contrato n. 090/2013.”



Em relação a estes achados, a decisão objurgada entendeu configuradas as irregularidades **GB15**, em razão da *“imprecisão do objeto, em nítida dissonância ao regramento que disciplina a matéria”*, **GB99**, ante a não caracterização da natureza *“comum”* dos serviços de engenharia, por meio das especificações dos padrões de desempenho e de qualidade *“daqueles serviços”*, e **HB06**, por guardar *“intrínseca relação com a imprecisão*

Advogados Associados

do objeto transcrito no Edital do certame, no Termo de Referência e no Contrato nº 90/2013”.

Contudo, tais impropriedades não teriam sido, de fato, configuradas.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, tais impropriedades não restaram configuradas.

Assim, em relação à definição do objeto, seria possível constatar que o mesmo seria de fato preciso e suficiente e claro.

Em relação à **definição do objeto**, constata-se do Termo de Referência, do Edital e do Contrato que o mesmo é preciso, suficiente e claro.

Disporia, assim, o objeto da citada licitação em “registro de preço para contratação futura e eventual de empresa no ramo da construção civil para prestação de serviços de manutenção corretiva, por demanda, dos prédios públicos de Várzea grande, conforme as especificações descritas no edital e seus anexos.”



Dispõe o objeto da citada licitação: *“registro de preço para contratação futura e eventual de empresa no ramo da construção civil para **prestação de serviços de manutenção corretiva, por demanda, dos prédios públicos de Várzea Grande**, conforme as especificações descritas no edital e seus anexos”.*

Ademais, as planilhas de serviços, insumos e formação de preços tiveram por base o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi -.

Ademais, as planilhas de serviços, insumos e de formação de preços tiveram por base **o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.**

Desta forma, restaria notório que os serviços e insumos contratados teriam sido devidamente especificados, um a um, pela Caixa Econômica Federal e padronizados segundo as normas aplicáveis, portanto, preciso, suficientes e claros.

Desta forma, resta noto que os serviços e insumos contratados foram devidamente especificados, um a um, pela Caixa Econômica Federal, e padronizados segundo as normas aplicáveis, portanto, precisos, suficientes e claros.

Desta feita, as tabelas integrantes do Pregão Presencial n. 28/2013 (fls. 16ª 355 – vol. I e II), bem como o *site* institucional da Caixa Econômica Federal atestariam estas assertivas.

As tabelas integrantes do Pregão Presencial nº 28/2013 (fls. 16 a 355 – vols. I e II), bem como o *site* institucional da Caixa Econômica Federal, atestam essas assertivas.




Assim, importante registrar que o Pregão Presencial em questão teve como base o Pregão Presencial n. 09/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual tinha por objeto: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva, conforme discriminado no Termo de Referência n. 263/2011 e seus anexos” (doc. anexo).

Importante registrar que o Pregão Presencial em questão teve como base o **Pregão Presencial 09/2011 do Tribunal de Contas**

Rua Coronel Gurgel, 95 - Consil | Cuiabá-MT - CEP: 78.048.458
contato@poliselenishiyama.com.br | Tel: 65. 3322.0255

www.poliselenishiyama.com.br



POLISEL & NISHIYAMA
Advogados Associados

do Estado de Mato Grosso, o qual tinha por objeto “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva, conforme discriminado no Termo de Referência n. 263/2011 e seus anexos” (doc. anexo).*

E isto porque a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme já asseverado acima, ao elaborar o Pregão n. 028/2013, teria utilizado como base o Pregão n. 09/2011 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. anexo), a qual teve por objeto: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva, conforme discriminado no Termo de Referência n. 263/2011 e seus anexos.



Isto porque, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme já asseverado acima, ao elaborar o Pregão nº 028/2013, utilizou-se como base, o Pregão nº 09/2011 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (**doc. anexo**), a qual teve por objeto **“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva, conforme discriminado no Termo de Referência n. 263/2011 e seus anexos”**.

Já o objeto do Pregão n. 028/2013 realizado pela Prefeitura Municipal Várzea Grande teve por objeto “Registro de Preços para Futura e Eventual contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução de manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva dos prédios de várzea Grande/MT, conforme especificações descritas no Anexo I (Termo de Referência retificado n. 14/2013).

Já o objeto do Pregão nº 028/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande teve por objeto **“Registro de Preços para Futura e Eventual, contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução de manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva dos prédios públicos de Várzea Grande/Mato Grosso, conforme especificações descritas no Anexo I (Termo de Referência retificado nº14/2013)”**.

Comparando-se os objetos acima transcritos, constata-se que o núcleo dos objetos seria idêntico, qual seja: “contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva.”

Comparando os objetos acima transcritos, constata-se que o núcleo dos objetos é idêntico, qual seja, **“contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva”**.



Nestes termos, não haveria nada de impreciso e abrangente na definição do objeto, já que este havia seguido os mesmos moldes do Pregão Presencial realizado por esta Corte de Contas.

Portanto, não há nada de impreciso e abrangente na definição do objeto, já que ele seguiu os mesmos moldes do Pregão Presencial realizado por esta Corte de Contas.

5.2.3.1 Análise do Argumento

O argumento não procede; não se veda a utilização de Pregão para serviços comuns, mas o que **se veda é a inexistência de projeto básico (ou termo de referência)** que levem ao valor proposto. Conforme exposto pela Equipe Técnica, em seu relatório inicial: “não se apresentaram os elementos suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico” (Doc. Control-P n. 156065/2015, fl. 14/150).

As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico.

Por estes termos, a indefinição do objeto previsto constaria do inciso 1º do art. 55 da lei 8.666/1993 que fixaria como cláusula necessária a todos os contratos a definição do objeto e seus elementos característicos. Desta feita, restaria demonstrada a incompletude do projeto básico entregue pela empresa, notadamente, em um confronto entre o apresentado neste certame e a expressa previsão legal.

Indefinição do objeto contrariando disposição contida no inciso 1º do art. 55 da lei nº 8.666/1993, que fixou como cláusula necessária a todos os contratos a definição do objeto e seus elementos característicos. Incompletude do projeto básico entregue pela empresa.



O pregão colacionado aos autos pela defesa trata de serviços de manutenção e não de reforma. Nestes termos, serviços de manutenção, em tese, poderiam ser objeto de padronização aptos a aplicar o Pregão, desde que previstos, pormenorizadamente, as demandas.

Já reformas carecem de previsão nesse sentido, razão pela qual, os objetos dos certames de Várzea Grande e TCE não podem ser considerado idênticos, porque na prática, o que se verificaram é que foram feiras reformas em múltiplos órgãos e prédios do Executivo Estadual, enquanto que no TCE ouve a manutenção de um único bem público, com demandas e características conhecidas.

SERVICO DE MANUTENCAO HIDRAULICA	
-	Considerando as necessidades do Tribunal, tem a presente termo a finalidade de viabilizar a contratação, por demanda, de serviços de manutenção corretiva, envolvendo manutenção hidráulica no Complexo de Prédios do TCE MT, localizado em Cuiabá, no Centro Político Administrativo (CPA).
-	Os serviços, de caráter pontual para a demanda, poderão ser prestados em dias úteis de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 12:00 e nos sábados, no horário das 08:00 às 12:00.
-	Excepcionalmente, para atendimentos urgentes em emergência, poderá haver prestação de serviços fora dos dias e horários acima estipulados. Nesse caso, o valor dos serviços ficará acrescido de montante referente ao pagamento de hora extraordinária aos funcionários e, quando for o caso, também de adicional noturno, bem como dos reflexos dos encargos daí decorrentes.
-	Para atender a demanda, a contratada deverá dispor de profissionais de engenharia civil ou engenharia sanitária, além de prédios nos serviços de manutenção/contratadas.
-	Os profissionais poderão prestar os serviços em qualquer dia útil. Caso não possam, a empresa deverá firmar contrato civil de prestação de serviços para assegurar a disponibilidade do profissional.
-	A contratada ficará integralmente responsável pela disponibilização de máquinas e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive EPI dos funcionários.

SERVICO DE MANUTENCAO DE REDE ELTRICA	
--	--

Resta demonstrado que a situação desse recurso é totalmente diferente da apresentada pela defesa e supostamente utilizada pelo TCE, uma vez que, em Várzea Grande, uma série de reformas teriam sido feitas tais como: Centro de Convivência Bem-Viver, Casa das artes, Reforma da Casa de Amparo as mulheres, Reforma do centro de referência da assistência social, etc. as quais demandam projeto básico perfeitamente delineado com quantitativos perfeitamente pormenorizados, conforme bem observou a Equipe Técnica quando da prolação de seu relatório técnico juntado aos autos no Doc. Control-P n. 156065/2015, fl. 22/150, o que difere, sobremaneira, de meras trocas de lâmpadas, desentupimento de canalizações, trocas de tomadas etc.

As Figuras da sequência evidenciam as diversas reformas observadas.



Medição lote	Medição geral	Objeto e Local do serviço	Medição
1	3	Reforma do restaurante popular	R\$ 136.956,38
2	4	Reforma do centro de referencia da assistência social - Bairro Santa Maria	R\$ 48.701,08
3	5	Reforma da Casa de amparo as mulheres vítimas de violência	R\$ 30.413,16
4	6	Reforma do CREAS	R\$ 118.562,67
5	12	Reforma do CREAS - Bairro Água Limpa	R\$ 34.977,47
6	10	Reforma do CREAS - Bairro Água Limpa	R\$ 370.669,06

21/150

7	15	Reforma do CREAS - Bairro Água Limpa	R\$ 57.868,29
8	13	Reforma do centro de convivência - Bem Viver- jdm gloria 1° MEDIÇÃO	R\$ 41.041,04
9	31	Serviço de reforma no centro de convivência para idoso - Bem viver - cristo rei	R\$ 43.313,57
10	40	Serviço de reforma no centro de convivência para idoso - Bem viver - cristo rei- SEGUNDA MEDIÇÃO	R\$ 29.452,77
11	48	Reforma do centro de convivência - Bem Viver- jdm gloria 2° MEDIÇÃO	R\$ 41.771,43
12	41	Reforma da casa de artes - Av. couto Magalhães	R\$ 26.499,62
13	45	Serviços de reforma da casa verde	R\$ 97.045,41
TOTAL LOTE 1			R\$ 1.077.271,95

3.2.1 Reforma do Restaurante Popular

1ª Medição: (serviços de manutenção de obras civis, serviços de manutenção hidráulica, serviços de manutenção de rede elétrica- **Reforma do Restaurante Popular**)- período de 08/11/13 a 04/12/13. R\$ 136.956,38.

Resta evidente e demonstrada a ausência de similitude entre os objetos dos dois Pregões, ao contrário do que pretende fazer crer o defendente.

Nestes termos, o posicionamento do relator em seu voto – Doc. Control-P n. 219202/2015, fl. 62/90 – considerou patente o “desvio de finalidade na execução do contrato n. 090/2013, considerando exatamente danoso ao patrimônio público, em virtude **da não confecção do Projeto Básico**”. A discussão não remonta, ademais, tão somente, à ausência de padronização dos itens em uma reforma, mas também, e sobretudo, à ausência de uma perfeita delimitação dos itens a executar, condição indispensável ao projeto básico,



requisito este essencialíssimo a todo e qualquer processo licitatório por expressa determinação legal. Não existe, no certame, precisão no objeto a ser contratado.

Como se verifica, a ausência de delimitação do objeto, tornou possível o desvio de finalidade na execução do Contrato nº 90/2013, o que, no caso em voga, considero extremamente danoso ao patrimônio público, em virtude da não confecção do Projeto Básico ou de qualquer outro estudo detalhado capaz de transparecer o grau de complexidade e viabilidade dos empreendimentos pretendidos pela Administração, sendo tal documentação, inclusive, obrigatória nas hipóteses de licitação para execução de obras, como determina o §2º do art. 7º da Lei 8.666/93:

Pelo exposto, resta demonstrada a improcedência das alegações.

5.2.4 Argumento 04

Passa o defendente, na sequência, apresentar como argumento alegações contra a suposta restrição da competitividade apresentada pela Equipe Técnica, a qual não poderia prosperar.

Já em relação à restrição da competitividade, a mesma não prospera.

Isto porque, como já registrado acima, várias empresas teriam participado da licitação.

Conforme já registrado acima, várias empresas participaram da licitação.

Além disso, o Termo de referência teria estabelecido limites à contratação, uma vez que os serviços a serem executados se resumiriam, na verdade, à



realização de reparos e adequações necessárias aos bens públicos do Município de Várzea Grande.

Além disso, o **Termo de Referência estabeleceu limite à contratação, uma vez que os serviços a serem executados se resumiram na realização de reparos e adequações necessárias aos bens públicos do Município de Várzea Grande.**

Outro ponto a merecer destaque diria respeito aos locais da realização dos serviços.

Outro ponto a merecer destaque, diz respeito aos locais da realização dos serviços.

Assim, o edital teria previsto que os serviços seriam executados nos prédios públicos municipais, vias públicas e demais locais públicos ou utilizados por parte do setor público municipal (cláusula 9ª).

O edital previu que os serviços serão executados nos prédios públicos municipais, vias públicas e demais locais públicos ou utilizados por setor público municipal (cláusula 9º).

Pelo exposto, da leitura do parágrafo anterior, restaria cristalino que haveria indicação precisa dos locais a serem realizados os serviços, quais sejam, bens públicos de propriedade do Município de Várzea Grande, além de bens particulares ocupados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, as quais viriam, por ventura, a necessitar de qualquer tipo de reparo ou manutenção.



Da leitura do parágrafo anterior, resta cristalino que há sim indicação precisa dos locais a serem realizados os serviços, quais sejam, bens públicos de propriedade do Município de Várzea Grande, além de bens particulares ocupados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, as quais vierem, por ventura, a necessitar de qualquer tipo de reparo ou manutenção.

Assim, o serviço contratado seria por demanda, conforme consta do objeto da licitação e a especificação do endereço seria informada na ordem de serviço a ser expedida.

Assim, como o serviço contratado é por demanda, conforme consta do objeto da licitação, a especificação do endereço é informada na ordem de serviço a ser expedida.

Assim restaria evidente a especificação dos locais das prestações dos serviços.

Portanto, conclui evidente a especificação dos locais da prestação de serviços.

5.2.4.1 Análise dos argumentos

Improcedentes os argumentos recursais colacionados, isto por diversos motivos.

Primeiro, destaca-se a irrelevância e inexistência de qualquer relação fática entre a quantidade de empresas que participaram no certame e eventual cerceamento à participação no procedimento, a medida de que o cerceamento não se mede pelo número de participantes, mas sim pelas exigências técnicas, contábeis e de habilitação previstas no instrumento convocatório.



Assim, conforme se observa do Relatório Técnico, a empresa alterou seu objeto social para, tão somente, participar do certame- fls. 7/150 – e cujas exigências de qualificação acabaram por impedir que outras empresas concorresse junto com esta.

Analisando o contrato social e suas alterações, observa que as mesmas foram realizadas para adequar a empresa Carneiro Carvalho Construtora para atender o objeto do Pregão nº 28/2013.

Chama a atenção, também, o fato dessas alterações se processarem de 25/01/2013 a 27/08/2013. Assim, vê-se que em apenas 07 (sete) meses a Carneiro Carvalho deixou de ser uma simples empresa que comercializa roupas e sapatos para se tornar uma construtora habilitada a executar obras e serviços de engenharia em geral.

Ademais, a equipe técnica estabeleceu que a ausência de um projeto básico detalhado teria implicado restrição à competitividade, uma vez que traziam insegurança as empresas pois ficariam sem saber quais serviços seriam demandados e se atenderiam as qualificações técnicas exigidas para os serviços ulteriormente demandados.

A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratado, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços.

A obrigatoriedade da correta definição do objeto a ser licitado é questão pacificada pelo Tribunal de contas da União que registrou na Súmula nº 177:

De fato, não há como negar que a ausência de especificidade do objeto repele as empresas que não sabem ao certo com o que lidarão exatamente pela amplitude do objeto tratado.

Nestes termos, uma empresa especialista em parte elétrica não se habilitaria para serviços em esquadrias e vice-versa, o objeto assim, não sendo divisível, afugenta, por sua própria natureza, a competitividade.



Da mesa forma o argumento de que os serviços seriam em órgãos públicos em quase nada favorece a defesa. Na verdade, a prejudica.

Isto porque o futuro licitante fica sem saber onde, de fato, deverá realizar o serviço, esclarece-se: um serviço de manutenção de acervo histórico da secretaria municipal de cultura, por exemplo, demanda uma qualificação totalmente diferente - muito maior - do que a habilitação requerida para meras trocas de tomadas de uma secretaria de meio ambiente, a amplitude do objeto, por si só, repele empresas sérias de adentrar num contrato no qual não sabem em que poderão ser demandas.

Tal posicionamento está sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Por estes termos, improcedentes os argumentos, pois evidente a restrição ao caráter competitivo do certame em vista à amplitude do objeto pactuado e subsequente habilitação técnico-contábil-jurídica requerida.

5.2.5 Argumento 5

Continua o defendente com seus argumentos acrescentando: “Mais um ponto a se fazer o devido registro se referiria ao fato de que a planilha utilizada na licitação teve por base a tabela da Sinfra”.



Isto porque, a referida tabela teria sido a referencial à época utilizada pela Secretaria Municipal infraestrutura para a composição do orçamento, relativamente aos preços unitários constantes da tabela Sinapi.

Mais um ponto a se fazer o devido registro, refere-se ao fato de que a **planilha utilizada na licitação teve por base a tabela SINFRA.**

Isto porque, referida tabela foi a referencial à época utilizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura para a composição do orçamento, relativamente aos preços unitários constantes da tabela SINAPI.

Tal comprovação se daria quando da expedição da ordem de serviço. Assim poder-se-ia afirmar que a composição do orçamento teria sido elaborada com a indicação do código da ordem de serviço.

Tal comprovação se dá quando da expedição ordem de serviço.

Pode-se afirmar que a composição do orçamento foi elaborada com a indicação do código Sinapi, o qual especifica os serviços, a unidade de medida, preço mediano da tabela Sinapi e o total.

E, na ausência da indicação expressa do serviço da tabela, o item “m” do edital preveria que a composição seria feita com base em um mix de tabelas e/ou preços de mercado.

Pode-se afirmar que a composição do orçamento foi elaborada com a indicação do código SINAPI, o qual especifica os serviços, a unidade de medida, preço mediano da tabela SINAPI e o total. E, na ausência da indicação expressa do serviço na tabela, o item “m” do edital prevê que a composição será feita com base em um mix de tabelas e/ou preço de mercado.



Deste modo, o Pregão Presencial n. 28/2013 teria previsto de forma clara, precisa e suficiente o seu objeto, bem como seu termo de Referência.

Desse modo, o Pregão Presencial nº 28/2013 previu de forma clara, precisa e suficiente o seu objeto, bem como seu Termo de Referência.

Desta feita, encontrando-se o Pregão Presencial n. 28/2013, bem como Termo de Referência e seu o objeto, plenamente em conformidades com os preceitos legais, inviável se mostraria falar em objeto da licitação genérico e indeterminado.

Destarte, se encontrando o Pregão Presencial nº 28/2013, inclusive o Termo de Referência e o objeto, plenamente em conformidade com os preceitos legais, **inviável se mostra falar em objeto da licitação genérico e indeterminado.**

5.2.5.1 Análise dos Argumentos

Improcedentes os argumentos colacionados. O fato de se ter adotado os Preços Sicro/Sinapi não tornam o objeto preciso, apenas afirma que os serviços oficiais estariam arrimado pelos preços oficiais, o que não é uma vantagem, mas uma mera imposição legal, conforme se observa da redação do Decreto 7983/2013.



DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Estabelece regras e critérios para elaboração do **orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.**

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, **será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação**, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos **unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Ademais, a precisão do objeto é dada pelas plantas baixas, pelas perspectivas de cada uma das reformas, pelos quantitativos pormenorizadamente discriminados, enfim pelo nível de detalhamento dos projetos e das planilhas orçamentárias.

O que os preços oficiais fornecem não passa da mera limitação ao preço máximo que a Administração estaria apta a arcar, mas isso, de forma alguma, relaciona -se com a precisão do objeto, ao contrário, apenas limita-lhe o valor.

Por todo o exposto, improcedentes os argumentos porque não os custos oficiais do sinapi que se relacionam com a precisão do objeto, apenas, e tão somente, limita-lhes os valores para além do que a Administração estaria apta a arcar.



5.2.6 Argumento 6

Já em relação ao não cabimento da modalidade para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comum, o recorrente reitera que melhor razão assistiriam os defendentes.

Já em relação ao **não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns**, melhor razão assiste aos oras Recorrentes.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União, ao analisar questão similar ao dos autos (fornecimento de mão de obra para manutenção de bens móveis e imóveis), teria firmado posicionamento de que se trataria de serviço comum de engenharia e, assim, aptos ao Pregão.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União, ao analisar questão similar ao dos autos (fornecimento de mão de obra para manutenção de bens móveis e imóveis), firmou posicionamento de que se trata de serviço comum de engenharia e, assim, a modalidade pregão se mostra acertada:

Verifica-se, assim, que a modalidade adotada (pregão) se mostraria em total harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União, justamente por ser o objeto licitado comum de engenharia, uma vez que se tratariam de pequenos reparos, consertos visando a manutenção dos bens públicos e sua conservação.

Verifica-se, assim, que a modalidade adotada (pregão) se encontra em total harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União, justamente por ser o objeto licitado serviço comum de engenharia, uma vez que se tratam de serviços de pequenos reparos, consertos, visando a manutenção dos bens públicos e sua conservação.



Nestes termos, o Tribunal de Cotas da União, no ano de 2013, teria realizado Pregão Eletrônico n. 020/2013 para “a contratação de serviços continuados de manutenção predial e jardinagem as dependências do Tribunal de Conta da União no Estado do Rio Grande do Norte – Secex-RN, em Natal/RN, em regime de empreitada por preço unitário”.

O Tribunal de Contas da União, no ano de 2013, realizou Pregão Eletrônico nº 020/2013 para “a **contratação de serviços continuados de manutenção predial e jardinagem, nas dependências do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Norte – Secex-RN, em Natal/RN, em regime de empreitada por preço unitário**”.

Ademais, os projetos básicos não teriam sido necessários, visto que se tratavam de manutenções e não de construção nova. O que seriam feitos seriam, apenas, as recuperações de algo existente, além disso, os serviços que por ventura fossem necessários seriam de natureza simples, passíveis de serem executados sem emprego de grandes maquinários ou mão-de-obra altamente qualificada.

Ademais, os projetos básicos não foram necessários, visto que se tratavam de manutenções e não construção nova. O que seria feito era apenas a recuperação de algo existente, além disso os serviços que por ventura fosse necessário são de natureza simples, passíveis de serem executados sem emprego de grandes maquinários ou mão-de-obra altamente qualificada.

Os elementos técnicos necessários para execução ou elaboram de preços seriam, assim, corriqueiros no dia-a-dia de qualquer profissional da construção civil, não sendo necessário sua descrição detalhada, visto que grande parte dos serviços de manutenção seriam normatizados e o uso de qualquer material deveria seguir a orientação dos fabricantes.



Os elementos técnicos necessários para execução ou elaboração de preços são corriqueiros no dia-a-dia de qualquer profissional da construção civil, não sendo necessário sua descrição detalhada, visto que grande parte dos serviços de manutenção são normatizados e o uso de qualquer material deve seguir a orientação dos fabricantes.

Demais disso, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso teria realizado, neste ano de 2015, o Pregão Eletrônico n. 19/2015, a qual teve por objeto a “contratação dos serviços de manutenção predial, sob demanda, com fornecimento de matérias e peças, bem como realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.”

Demais disso, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso realizou, neste ano de 2015, Pregão Eletrônico nº 19/2015, a qual teve por objeto a “contratação dos **serviços de MANUTENÇÃO PREDIAL, sob demanda, com fornecimento de materiais e peças, bem como realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais** utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (doc. anexo).

Assim, objetivando demonstrar a legalidade do certame, o Governo do Estado de Mato Grosso teria aderido à Ata de Registro de Preços à época do Governo Silval Barbosa.

Objetivando demonstrar a legalidade do certame, o Governo do Estado de Mato Grosso aderiu à Ata de Registro de Preços à época do Governo Silva Barbosa.

Por estes termos, com a posse do novo Governador Pedro Taques, teria sido realizada uma auditoria em todos os contratos e atas aderidas pelo Governo



do Estado de Mato Grosso, oportunidade em que se teria reafirmado sua regularidade.

Com a posse do novo Governador Pedro Taques, foi realizado uma auditoria em todos os contratos e atas aderidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, fato este notório e público, ante a divulgação pela mídia estadual.

Assim, realizada a auditoria na Ata de Registro de Preços em testilha, o Governo do Estado de Mato Grosso entendeu pela sua regularidade.

Desse modo, observa-se ser patente a legalidade do cabimento da modalidade pregão para a contratação de serviços de manutenção de reformas em prédios públicos, pois caracteriza-se como serviços comum de engenharia.

Por tal motivo, dever-se-ia ser promovido o presente recurso para o fim de afastar as irregularidades imputadas.

Desse modo, observa-se ser patente a legalidade do cabimento da modalidade pregão para a contratação de serviços de manutenção de reformas em prédios públicos, pois caracteriza-se como serviço comum de engenharia.

Por essas razões, merece ser provido o presente recurso para o fim de afastar estas irregularidades (GB15, GB99 e HB06).

5.2.6.1 Análise do argumento

Não procedem os argumentos colacionados pelo recorrente. Não se trata, unicamente, da adoção ou não da modalidade Pregão.

O relator, em seu voto, especificamente, trouxe aos autos a lei e os decretos do pregão que determinam **a especificação precisa do objeto**, com plantas, memoriais, etc., é o teor do voto -fls. 56/90 do Doc. Control-P 219202/2014 -.



Lei nº. 10.520/2002⁶²: “Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

60 TCU. Processo nº. 027.446/2006-0. Acórdão nº. 112/2007. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DE BÁSICOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONTRATO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. **1. O termo de referência, do pregão, deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado. 2. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades.** 3. As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. Quando a prestação de serviços

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Grifo nosso).

Decreto Federal nº. 7.892/2013⁶³: “Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;”

Decreto Estadual nº. 7217/2006⁶⁴: Art. 89. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

Resta demonstrado que o relator concluiu que diante da modalidade de licitação utilizada – pregão presencial -, **a especificação pormenorizada dos serviços de engenharia bem como a padronização deles seria requisito “sine qua non” para a regularidade de todo o certame, fl. 57/90 -.**

De mais a mais, diante da modalidade de licitação utilizada (Pregão Presencial), a especificação pormenorizada dos serviços de engenharia ou a padronização deles é requisito “sine qua non” para a regularidade do certame,

Assim a utilização da modalidade pregão somente seria permitida nas hipóteses de aquisições de serviços “comum” o que seria aferível com a delimitação precisa do objeto do Termo de Referência e com a definição



qualitativa e quantitativa do que a administração pretendia contratar, os quais restaram-se ausentes.

Tem-se assim, que a utilização do Pregão apenas está permitida nas hipóteses de aquisições de serviços “comuns”⁶⁷, o que, no presente caso, seria aferível com a delimitação do objeto no Termo de Referência⁶⁸ e com a definição qualitativa e quantitativa daquilo que a Administração pretendia adquirir com a contratação da empresa especializada no ramo da construção civil, os quais, restaram-se ausentes.

Desta feita, como bem reiterou o relator, a questão em debate não remeteria à discussão sobre a natureza – ou não – “comum” dos serviços de engenharia em geral, mas sim, **da deficiência da especificação do objeto e da inobservância do regramento vigente que impõe ao Administrador Público a necessidade de se demonstrar a padronização dos serviços de engenharia pretendidos com a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial**, bem como o custo individual de cada um dos serviços adquiridos.

Neste interregno, merece ressaltar que a questão em debate não reporta à discussão sobre a natureza “comum” dos serviços de engenharia em geral, mas sim, a deficiência da especificação do objeto e a inobservância do regramento vigente que impõe ao Administrador Público a necessidade de demonstrar a padronização dos serviços de engenharia pretendidos com a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial, bem como o custo individual de cada um dos serviço que será adquirido.

Nestes termos, o recorrente é incapaz de apresentar argumentos aptos a subverter o entendimento anterior, qual seja, a ausência de especificidade do projeto do Pregão, condição sem a qual aquela modalidade jamais poderia ter sido adotada.

Assim, como demonstrou-se nos autos, a impropriedade da modalidade licitatória não se dava pela recorrência de seu objeto, mas pela ausência de



padronização e devida definição dos itens que comporiam o Termo de Referência e o projeto básico.

Por estes termos, improcedente as alegações do recorrente, porque a impropriedade da modalidade licitatória não se deu tão somente pela ausência de padronização de seu objeto, visto que muitos serviços se trataram de reformas e não meramente manutenções prediais, mas, sobretudo, e, fundamentalmente, pela ausência precisa da definição de seu objeto para que se pudesse, ao menos, afirmar ser padronizável o objeto em discussão.

5.2.7 Argumento Recursal 7

Na sequência, o recorrente pretende questionar o apontamento da Equipe Técnica sobre a ausência de vantajosidade do tipo de licitação menor BDI.

Questionado, aponta, como preliminar, o recorrente, o fato de o Pregão Presencial n. 009/2011 realizado pelo TCE ter apresentado vantajosidade para a Administração Pública e o Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande não a ter, na visão equivocada do TCE, algo, assim, incompatível, observando-se que ambos os pregões possuiriam o mesmo critério, qual seja: menor percentual de BDI.



A despeito da alegada **não vantajosidade do tipo de licitação menor BDI** (Benefícios e Despesas Indiretas), primeiramente, faz-se necessário um questionamento: **porque o Pregão Presencial nº 009/2011**

Rua Coronel Gurgel, 95 - Consil | Cuiabá-MT - CEP. 78.048.458
contato@poliselenishiyama.com.br | Tel: 65. 3322.0255

www.poliselenishiyama.com.br



POLISEL & NISHIYAMA
Advogados Associados

realizado por esta Corte de Contas representou vantajosidade para a Administração Pública e o Pregão Presencial em testilha realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande não representou vantajosidade para a Administração Pública se ambos os pregões possuem o mesmo tipo, qual seja, menor percentual de BDI?

A recorrente retratada que a par do questionamento acima e com o devido respeito ao entendimento explicitado na r. decisão recorrida, o critério utilizado representaria sim maior vantajosidade para a Administração Pública.

A par do questionamento acima e com o devido respeito ao entendimento explicitado na r. decisão recorrida, o critério utilizado representa sim maior vantajosidade para a Administração Pública.

Isto porque, tendo em vista que os serviços licitados seriam padronizados e o preços destes serviços e insumos são os constantes na tabela Sinapi, portanto, seria assim, perfeitamente cabível e legal o critério de julgamento de maior desconto para a obtenção do menor percentual do BDI.



A par do questionamento acima e com o devido respeito ao entendimento explicitado na r. decisão recorrida, o critério utilizado representa sim maior vantajosidade para a Administração Pública.

Isto porque, tendo em vista que os serviços licitados são padronizados e o preço destes serviços e insumos são os constantes da tabela SINAPI, perfeitamente cabível e legal o critério de julgamento de maior desconto para obtenção do menor percentual do BDI.

Conforme salientado, o próprio Tribunal de Contas, no ano de 2011, por meio do Pregão n. 009/2011, teria adotado o mesmo critério de julgamento – menor percentual de BDI – e a mesma modalidade licitatória – Pregão Presencial – para o Registro de Preços, licitação esta que teria sido adjudicada e homologada.

Conforme já salientado, esta própria **Corte de Contas, no ano de 2011, Pregão 0009/2011, adotou o mesmo critério de julgamento – menor percentual do BDI – e a mesma modalidade licitatória – Pregão Presencial para o Registro de Preços, licitação que foi adjudicado e homologado (doc. anexo).**

Por estes termos, o item 11.1 do Edital do Pregão Presencial n. 009/2011 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especificamente atribuiria essa forma de julgamento.

11.1. O critério de julgamento das propostas será o de menor percentual de BDI sobre tabela SINFRA/MT e/ou SINAP (para os serviços eventualmente não previstos na primeira).
- destaque e grifo nosso

Na sequência, traz, o recorrente, imagens que comprovariam o alegado.



Advogados Associados

Abaixo, seguem as imagens comprovando a assertiva acima:

Item	Descrição	Status
0010/2011	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura para a reestruturação do cabeamento lógico e elétrico, bem como, proceder adequações de layouts das unidades gerenciais da Escola Superior de Contas do TCE/MT, conforme especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência n. 138/2011.	Adjudicado
0000/2011	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial por demanda corretiva, conforme discriminado no Termo de Referência n. 263/2011 e seus anexos.	Adjudicado
0000/2011	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de postos de serviços de limpeza e conservação, copeiragem, garçom, recepcionista executiva auxiliar operacional administrativo e condução de veículos, com fornecimento de todo material necessário para a execução dos serviços (para o serviço que exigir), nos prédios e demais instalações que integram o Tribunal de Contas do Estado, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência n. 270/2011	Adjudicado
0007/2011	Aquisição de mobiliários e cadeiras para atender ao Ministério Público de Contas	Adjudicado
0006/2011	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de material de expediente, visando o atendimento às demandas deste Tribunal.	Adjudicado

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande teria utilizado do modelo adotado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Portanto, a municipalidade teria realizado o certame licitatório nos moldes da própria egrégia Corte de Contas deste Estado, até mesmo porque o teria realizado sem quaisquer irregularidades ou legalidades, tendo sido inclusive adjudicado e homologado.

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, utilizando-se do modelo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, realizou o certame licitatório nos moldes da egrégia Corte de Contas deste Estado, até mesmo porque realizado sem qualquer irregularidade de ilegalidade, tendo sido inclusive adjudicado e homologado.

Por outro lado, não se constataria da r. decisão resgatada o dano ao erário experimentado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande ao ter adotado o critério de julgamento maior desconto para obtenção do menor percentual do BDI, uma vez que não bastaria apenas apontar, mas se faria necessário demonstrar eventual prejuízo advindo do critério utilizado.



Por outro lado, não se constata da r. decisão vergastada o dano ao erário experimentado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande ao ter adotado o critério de julgamento maior desconto para obtenção do menor percentual do BDI, uma vez que não basta apenas apontar, mas sim demonstrar o prejuízo advindo do critério utilizado, *data vênia*.

Diante do exposto, resta evidente que o critério utilizado (menor BDI) se mostrou vantajoso sim para a Administração Pública.

5.2.7.1 Análise dos Argumentos

Os argumentos colacionados não merecem prosperar.

A identificação de possíveis licitações que teriam adotado o mesmo procedimento do caso em análise não retira a irregularidade cometida, apenas pode colocar outros na mesma situação, a depender de uma análise detida do caso concreto.

O critério de auditoria adotado é a Lei, não procedimentos similares praticados por este ou aquele órgão. E a 8.666/93, art. 45, § 1º, prescreve 4 tipos de licitação: 1) menor preço, 2) melhor técnica, 3) técnica e preço e 4) maior lance ou oferta, não há outra possível de ser inventada.

No caso específico do pregão, a Lei nº 10.520/2002 estabelece: art.4º: “X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado **o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Dessa forma, como se sabe, os preços de serviços de engenharia são compostos por uma parcela de custo acrescida de outra parcela denominada taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), ou seja: Preço = Custo + BDI.



Assim, o licitante pode reduzir tanto os custos quanto a taxa de BDI para ofertar seu preço na disputa, não cabendo ao Edital restringir essa possibilidade à variação da taxa de BDI.

Pelo exposto, as alegações são insuficientes para afastar a ilegalidade cometida.

5.2.8 Argumento 08

Aponta, o recorrente, que, no que se referiria à alegação de serviços executados de reforma, seria verificável, dos autos, a sua não ocorrência.

Isto porque seria extraível das ordens de serviços emitidas oriundas do Contrato n. 090/2013 que estas se refeririam a, unicamente, manutenção predial.

Em que pese o entendimento de que o Contrato nº 090/2013 abrangeu não só serviços de manutenção, mas também serviços de obras, como construções e reformas, extrai das ordens de serviços emitidas oriundos do Contrato nº 90/2013 que as mesmas se referem a manutenção predial.

Pelo exposto, as fotos juntadas na defesa demonstrariam o estado do bem público antes da intervenção, a execução do serviço contratado e o estado do mesmo bem público depois de concluída a intervenção, o que só viria a demonstrar que se tratariam, de fato, de manutenções realizadas nos prédios Públicos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não se tratando, em momento algum, de execução de obras públicas que demandassem a existência de projetos básicos.



As fotos constantes da defesa e que seguem anexo (**doc. anexo**), as quais demonstram o estado do bem público antes da reforma, a execução do serviço contratado e o estado do mesmo bem público depois de concluída a reforma, só vem a demonstrar que se tratam de manutenções realizadas nos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não se tratando, em momento algum, de execução de obras públicas que demandam a existência de projetos básicos.

Por estes termos a manutenção predial poderia ser definida como um conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes, de modo a atender a necessidade e segurança dos seus usuários.

Manutenção predial pode ser definida como um conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a

Rua Coronel Gurgel, 95 - Consil | Cuiabá-MT - CEP. 78.048.458
contato@poliselenishiyama.com.br | Tel: 65. 3322.0255


www.poliselenishiyama.com.br



POLISEL & NISHIYAMA
Advogados Associados

capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes de atender as necessidades e segurança dos seus usuários.

Pelo exposto, inexistira qualquer desvio de finalidade na execução contratual.



5.2.8.1 Análise do argumento

Improcedente os argumentos; as manutenções preventivas podem ser objeto de padronizações, as reformas jamais. Nestes termos estabelece a lei 8.666/93, art. 6º da Lei 8.666/93.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Resta, portanto, demonstrado que a lei veda qualquer reforma sem a presença de projeto básico. Ademais as fotos colacionadas no Doc. Control-P n 156065/2015 – Relatório Preliminar – evidenciam que não se trata de manutenções, mas, na realidade, de verdadeiras reformas, cuja imposição legal é a elaboração prévia de projeto básico capaz de caracterizar com precisão o preço e os serviços a serem executados.

As fotos abaixo, extraídas do Geo-Obras, tornam inequívoca o fato de algumas obras não se referirem, sequer, à reformas, mas, em alguns casos, de verdadeiras obras novas, (aliás, o lote 03 previa, expressamente, pavimentação: uma das maiores obra civis do Estado) hipóteses que jamais poderiam ser assemelhadas a meras intervenções pontuais – manutenções -.

- 1) 1ª Foto: Trata-se de um terraplenagem no bairro Jd. Eldorado, o que evidência se tratar, inequivocamente, de uma obra, já que a terraplenagem é primeira etapa da construção de uma nova rodovia, é esse o teor da 1ª medição – Doc. 25527_218463.jpg, extraído do Geo-Obras -.



- 2) A próxima foto evidencia a demolição e reconstrução do muro do Cemitério do Parque, em que a própria contratada atribui-lhe a prerrogativa de se tratar de uma (Re)construção, não mera intervenção pontual.





Resta demonstrado, dos documentos colacionados, que tais serviços jamais poderiam ter sido considerados intervenções pontuais, manutenções, mas sim verdadeiras obras novas, como rodovia, ou nítidas demolições e reconstruções e outras, como reformas.

Desta feita, impertinentes os argumentos recursais.

5.2.9 Argumento Recursal n. 09

Já em relação a afirmativa de que poderão ser responsabilizados por esse suposto desvio as pessoas que assinaram o contrato, verifica-se que este fugiria ao melhor direito.

Já em relação a afirmativa de que poderão ser responsabilizados por esse suposto desvio as pessoas que assinaram o contrato, verifica-se que foge ao melhor direito.

Com efeito, seria cediço que, para se apurar a responsabilidade civil de uma pessoa, necessário se faz a presença de alguns requisitos: a) ato ilícito, b) culpa ou dolo; c) nexos causal e d) dano.

Com efeito. É cediço que para apurar a responsabilidade civil de uma pessoa, necessário se faz a presença de alguns requisitos: a) ato ilícito; b) culpa ou dolo; c) nexos causal; d) dano.

Por estes termos, nas lições trazidas de Fernando Noronha, ausentes qualquer destes elementos, não configurada estaria a responsabilidade civil.

Na lição de Fernando Noronha¹, para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:



Desta forma, ausente qualquer destes elementos, não configurada está a responsabilidade civil.

In casu, a simples assinatura do contrato não poderia levar alguém a ser responsável por eventual desvio de finalidade na execução contratual, já que o seu objeto seria bastante claro no sentido de dispor que este seria executado por demanda corretiva, ou seja, mediante ordem de serviço.

E, *in casu*, a simples assinatura do contrato não pode levar alguém a ser responsabilizado por eventual desvio de finalidade na execução contratual, já que o seu objeto é bastante claro no sentido de dispor que o mesmo será executado por demanda corretiva, ou seja, mediante ordem de serviço.

Assim, o fato de uma pessoa ter assinado o contrato e não sendo o autor da ordem de serviço, não poderia, *data vênia*, ser-lhe imputado responsabilidade, ante a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, o fato de uma pessoa ter assinado o contrato e não sendo o autor da ordem de serviço, não pode, *data vênia*, ser-lhe imputado responsabilidade, ante a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

5.2.9.1 Análise dos argumentos

Improcedentes os argumentos; primeiro ponto a se esclarecer é que a responsabilidade civil, escolasticamente, é gênero das quais são espécies: a) responsabilidade contratual e b) responsabilidade extracontratual ou aquiliana (*de origem romana actio legis accilae*).

O recorrente pretende fazer uso da responsabilidade aquiliana, o que não é o caso, posto que a responsabilidade contratual se impõe, antes da aquiliana, não só como um dever de *neminem laedere* aos contratantes, mas sobretudo,



como verdadeira necessidade de observância de todas as razões contratuais avançadas e perante todo o interstício da execução contratual, como ensina não só a doutrina, alemã (*Rudolf Von Ihering*) como bem nos esclarecem os autores nacionais (Caio Mario da Silva Pereira e Pontes de Miranda).

A responsabilidade, no caso, não seria a aquiliana como pretende a defesa, ou seja, fundada na culpa e na violação do *neminem laedere*, mas, antes, adviria do rompimento – inadimplemento - da relação contratual, por nítida fuga ao que fora acordado pelas partes.

Desta feita, por óbvio que a responsabilidade contratual é devida no caso, em especial porque os serviços de manutenção nunca seriam executados, tendo sido substituídos por reformas incompletas e, ainda, fora dos padrões de qualidade, devendo o *quantum debitoris*, assim como a pena civil cominatória, recair por quem deu causa ao rompimento do pacto, no caso, o recorrente.

Ademais, na responsabilidade contratual há uma inversão do ônus probatório – e por consequência da culpa-, o que **transfere ao inadimplente, recorrente**, o ônus de provar que não agiu fora dos padrões pré-estabelecidos. Há culpa, no caso, é objetiva normativa de presunção relativa, isto é elidível em prova contrária.

O dano por inadimplemento, da mesma forma, é presumido, *juris tantum*, porque havendo o desvirtuamento do contratado daquilo que foi acordado gera-se, *in actio nata*, e, *in re ipsa*, o dever potestativos – unilateral - da parte inocente a reaver a da outra o que lhe compete no acordo rompido.

Em outros termos, tratando-se de contrato, a Administração Municipal de Várzea Grande, com o desvirtuamento da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., do que fora subscrito, teria direito absoluto de rever o que pagou e não recebeu, tais como: forros que apresentaram infiltrações ou por alvenarias que depois racharam.

Por fim, como o defendente traz as lições de Fernando Noronha, seria de se ressaltar que este autor traz em sua obra 6 hipóteses de causalidade, dentre elas a da causalidade concorrente ou complexa que determina que, dentre todos



os agentes da cadeia causal, a responsabilidade deve recair solidária e ilimitadamente em todos aqueles que direta ou indiretamente tenham contribuído ao fato danoso, podendo, contudo, uns voltarem contra os outros em ações regressivas.

Pelo exposto, a responsabilidade do contratante como ator preponderante da cadeia causal não poderia jamais ser afastada, no caso, por tal hipótese representar nítida ofensa aos próprios postulados em que se assentam a responsabilidade civil solidária.

Enfim, quem assina assume o risco, responde pelo que assinou e não entregou, é esta a base da responsabilidade civil contratual desde a Roma antiga.

Não bastasse isso, o caso em tela evidencia uma série de irregularidades desde o início, desde o procedimento licitatório até a execução contratual. Não era razoável se esperar de gestores médios que não intervissem no caso em tela e deixassem irregularidades serem cometidas em cadeia, ao arrepio da lei.

O caso em tela não retrata irregularidade pontual, de responsabilidade de único autor, mas de irregularidades concatenadas que levaram a um prejuízo de mais de um milhão de reais ao erário municipal.

Resta assim demonstrada as impropriedades das alegações recursais.

5.2.10 Argumento 10

Assim, após os argumentos colacionados aos autos, passa, o recorrente, a rebater as irregularidades HB 15 e JB 99, quais sejam: “irregularidades HB 15. Ineficiência e fiscalização de execução contratual pelo representante designado (art. 67 da lei 8.666/1990): item 1.3.5.1 0 Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79” - e “irregularidade JB 99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCEMT. Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não



executados ou executados em quantidade inferior a contratada. Item 1.1.8 – Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa): Item 1.3.5.2 - (pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição”.

Nestes termos, conviria discordar da decisão recorrida, já que as mesmas não restaram configuradas.

Passando ao enfrentamento das irregularidades **HB15** e **JB99**, quais sejam, *“Irregularidade HB15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Item 1.3.5.1 – Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79”, e “Irregularidade JB99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2010 TCE-MT. Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados ou executados em*

POLISEL & NISHIYAMA
Advogados Associados

quantidade inferior à contratada. Item 1.1.8 – Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa); Item 1.3.5.2 – Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição”, convém discordar da r. decisão recorrida, já que as mesmas não restaram configuradas.

Assim, primeiramente, conviria asseverar que o fiscal do contrato não seria exclusivamente fiscal, já que este teria várias outras atribuições e obrigações, visto que o segundo maior município do Estado (em termos de arrecadação dispunha na época) deteria apenas um engenheiro civil concursado e outro que ocuparia o cargo de Secretário de Obras, portanto, ambos estariam trabalhando sob pressão e estariam sobrecarregados de serviços.



Além disso, a fiscalização seria feita por amostragem, onde a atenção seria sempre voltada para os itens de maior relevância (ou maior valor). Por estes termos, o fiscal do contrato visitaria os locais onde ocorreriam as manutenções pelo menos uma vez por semana, mas várias manutenções durariam períodos inferiores a 07 dias; ademais, muitas seriam executadas em período noturno ou aos fins de semana; o que tornaria as fiscalizações difíceis e/ou imprecisas.

Primeiramente, convém asseverar que o fiscal do contrato não é exclusivamente "fiscal"; ele tem várias outras atribuições e obrigações, visto que o segundo maior município do Estado (em termo de arrecadação) dispunha na época de apenas um engenheiro civil concursado e outro que ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Obra, portanto ambos trabalhavam sob pressão e sobrecarregados de serviços.

Além disso, a fiscalização é feita por amostragem, onde a atenção é sempre voltada para os itens de maior relevância (ou maior valor). O fiscal do contrato visitava os locais onde ocorriam as manutenções pelo menos uma vez por semana, mas várias das manutenções duravam período inferior a 7 dias; muitas também eram executadas em período noturno ou aos finais de semana; tornando as fiscalizações mais difíceis e/ou imprecisas.

5.2.10.1 Análise do argumento

O argumento não pode prosperar. É um dever do fiscal receber os serviços tão somente quando atendidos os requisitos legais. A lei 8.666/93, no caso, seria clara ao tratar do tema, especificamente no item Recebimento Provisório, que no art. 73 determina:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de **obras e serviços**:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;**

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;



Desta feita, a lei é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de termo circunstanciado no recebimento dos serviços.

Sabendo-se que haveria um contrato de mais de 10 milhões de reais para gerir, caberia aos gestores contratar profissionais para apoiar o fiscal do contrato, não alegar sobrecarga de trabalho para deixar de cumprir com a qualidade necessária seu mister.

Assim, não poderia o fiscal furtar-se a cumprir uma norma geral cogente. De qualquer forma, caberia ao fiscal, ao observar a malversação dos serviços prestados, reter os pagamentos das medições subseqüentes como medida inibitória ao ilícito por parte da contratada, até porque trata-se de obrigação de trato sucessivo. Não caberia, assim, ao fiscal, furta-se de seu dever funcional de receber os serviços, tão somente, após caracterizada a perfeita adequação do objeto entregue com os melhores padrões de qualidade exigíveis.

Por oportuno, reproduz-se as disposições da Lei 4.320/64 para liquidação da despesa pública.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Por estas razões conclui-se:

Improcedentes os argumentos trazidos aos autos, porque impõe-se um dever imposto ao Fiscal de somente receber os serviços quando atendidos os dispositivos legais e mediante termo circunstanciado, nos moldes do art. 73 da Lei 8.666/93.

5.2.11 Argumento 011

Aponta-se, ainda, que outro argumento que deveria ser levado em conta o lapso temporal de mais de 18 meses entre a execução e a auditoria, ficando os serviços prestados sujeitos a intempérie, vandalismo, mau uso, abandono ou falta de manutenção.

Portanto, o fiscal do contrato não seria responsável pela guarda do local onde teriam sido realizadas as manutenções, nem, tão pouco, seria responsável pela execução da manutenção, visto que quem seria responsável pela qualidade dos serviços prestados seria a empresa prestadora dos serviços.

Além disso, a fiscalização é feita por amostragem, onde a atenção é sempre voltada para os itens de maior relevância (ou maior valor). O fiscal do contrato visitava os locais onde ocorriam as manutenções pelo menos uma vez por semana, mas várias das manutenções duravam período inferior a 7 dias; muitas também eram executadas em período noturno ou aos finais de semana; tornando as fiscalizações mais difíceis e/ou imprecisas.

Outro fator que deve ser levado em conta é o fato de existir um lapso (em alguns casos) de mais de 18 meses (entre a execução e auditoria), ficando os serviços prestados sujeitos a intempérie, vandalismo, mau uso, abandono, falta de manutenção e furtos.



Por estes termos, a qualidade do serviço não poderia ser garantida pelo fiscal, posto que não seria, ele, o efetivo executor do serviço, uma vez não ser este o encarregado da compra do material para execução e que haveria de se considerar que este jamais ficaria 8 horas por dia no local da prestação do serviço.

Portanto, o fiscal faria apenas a inspeção visual, ou seja, observaria, tão somente, a metodologia de trabalho de cada profissional no local, observando a embalagem do material aplicada e o tipo de agregado empregado, entre outros. Nestes termos, caso encontrasse, no momento da visita, algo que pudesse comprometer a qualidade do serviço, advertiria e notificaria a empresa para que esta sanasse o ocorrido.

A qualidade do serviço não pode ser garantida pelo fiscal, pois ele não é o executor do serviço, ele não compra material para a manutenção, ele não fica 8 (oito) horas por dia no local da prestação do serviço, ele faz apenas inspeção visual, ele olha a metodologia de trabalho de cada profissional no local, vê algumas embalagem do material aplicado, olha o tipo dos agregados; caso encontre no momento da visita algo que possa comprometer a qualidade do serviço, adverte e notifica empresa para que sane o ocorrido.

Pelo exposto, a responsabilidade pela qualidade do serviço seria de quem o executara, independentemente de qualquer fiscalização interna ou externa ou auditoria.

A problemática, portanto, seria como caracterizar “má qualidade” em algo possível de deterioração, visto que qualquer pintura desbotaria sob o sol escaldante de nossa região, ou em vista a umidade de paredes velhas.

Assim, questiona-se como garantir que um madeiramento de telhado não empene, como garantir que uma telha de fibrocimento não quebre, como garantir que uma boca de lobo não fique obstruída ou que uma porta com folha de madeira de madeira não solte, ou que não fosse arrancada, ou que não sofresse ataque de bactérias ou cupins.



A responsabilidade pela qualidade do serviço é de quem o executou, independente de fiscalização interna ou externa ou auditoria. O problema é como caracterizar "má qualidade" em algo passível de deterioração? Qualquer pintura desbota sob o sol escaldante da nossa região, ou pintura em local com alta umidade ou parede velhas; como garantir que um madeiramento de telhado não empene, como garantir que uma telha fibrocimento não quebre, como garantir que uma boca de lobo não fique obstruída ou que uma porta com folha de madeira não solte, ou que não seja arrancada, ou que não sofra ataque de bactérias ou cupins.

Desta feita, todas as ações externas deveriam ser levadas em conta na hora de dizer que uma manutenção teria má qualidade.

Por estes termos, a maioria dos danos nos locais das manutenções corretivas não seriam informados ao fiscal do contrato, e a única maneira de o fiscal acionar a empresa para que efetuasse um reparo ou refizesse – caso fosse possível – seria quando ficasse sabendo que algo deveria ser corrigido.

Nestes termos, o fiscal não iria aos locais posteriormente a conclusão dos serviços, nem lá iria semanalmente. Assim, o fiscal acreditaria que qualquer ocorrência deveria ser informada à Secretaria de Obras, para que só então, pudesse ir ao local avaliar a situação, e, assim, tomar alguma providência cabível.

Assim, todas as ações externas devem ser levadas em conta na hora de dizer que uma manutenção tem má qualidade. A maioria dos danos nos locais das manutenções corretivas não são informados ao fiscal do contrato; e a única maneira do fiscal acionar a empresa para que efetue um reparo ou refaça (caso ela seja a responsável) um serviço é primeiramente sabendo que algo precisa ser corrigido. O fiscal não vai (posterior a conclusão dos serviços) semanalmente nos locais onde as manutenções ocorreram; o fiscal acredita que qualquer ocorrência seja informada a secretaria de obras, para só após ir ao local avaliar a situação, para só então tomar alguma providência.



Desta forma não haveria que se falar em omissão, posto que tal fato se tratar de uma conduta deliberativa em deixar de adotar uma ação quando devia fazê-lo, o que não teria ocorrido neste caso.

Assim, para o fiscal “fazer algo” ele deveria, primeiramente, ser acionado ou informado do fato, até porque o fiscal não teria “bola de cristal” nem, tão pouco, poderia frequentar todos os locais onde teriam sido realizados as manutenções.

Pelo exposto, caberia ao servidor responsável pelo uso do local em que teriam sido realizadas as manutenções comunicar ou chamar o responsável pelas manutenções do local para que se pudesse proceder o reparo. Assim, o fiscal não seria onipresente, seria, tão somente, uma pessoa comum.

Portanto não há de falar em omissão, pois omitir é deixar de ter uma ação. Para o fiscal "fazer algo" ele deve primeiramente ser acionado ou informado do fato. O fiscal não tem "bola de cristal" nem tão pouco frequenta todos os locais onde fora realizado as manutenções. Cabe ao servidor responsável pelo uso do local onde foi realizado a manutenção comunicar ou chamar o responsável pela manutenção do local para que proceda o reparo. O fiscal do contrato não é onipresente, ele é apenas uma pessoa.

Ademais, o fiscal quantificaria os serviços necessários e solicitaria que a empresa o fizesse de acordo com a planilha; caso algum serviço a mais fosse necessário, a empresa comunicaria o fiscal que avaliaria se seria ou não necessário, assim como deveria comunicar o fiscal quando um item da planilha não fosse necessário.

Ademais, o fiscal quantificava os serviços necessário e solicitava a empresa que o fizesse de acordo com a planilha; caso algum serviço a mais fosse necessário a empresa comunicava o fiscal, que avaliava se era necessário ou não; assim como deveria comunicar o fiscal quando um item da planilha não fosse necessário.



Pelo exposto, seria comum incorrer em inconsistências de quantidades que seriam totalmente passíveis de correção, visto que o contrato teria vigência, teria saldo de contrato e, uma vez que a empresa estaria executando os serviços – portanto teria a receber – e não ter-se-ia dado recebimento, ainda, ao serviço, os danos seriam reversíveis, considerando que estes seriam, vez mais, conferidos antes do termo final.

Tal prática, contudo, seria corriqueira em diversas obras processadas de forma idêntica, quais sejam: obras com medições mensalmente, com a última medição só sendo creditada após o saneamento de todas as patologias.

Quando se tem vários itens em planilha é comum ocorrer inconsistências de quantidades, que são totalmente passíveis de correção, visto que o contrato tinha vigência, tinha saldo de contrato, a empresa estava executando serviços (portanto tinha a receber) e não foi dado termo de recebimento de nenhum serviço, pois os mesmos seriam novamente conferidos antes do termo do contrato. Isso é comum em obra certa; se faz as medições mensalmente, mas a última medição só ocorre após todas as pendências serem sanadas.

Nestes termos, com a orientação de paralização do contrato, tantos os serviços em andamento quanto os já realizados ficariam sem possibilidade legal de correções, pois a empresa necessitaria receber os itens em execução para sanar as inconsistências dos itens já executados e o poder público não poderia pagar aqueles, o que geraria um impasse, considerando-se a situação em tela: o contrato paralisado e inconsistências a serem sanadas sem se poder pagar nada a empresa.



Com a orientação de paralisação do contrato, tantos os serviços em andamento quanto os já realizados ficaram sem possibilidade legal de correções, pois a empresa necessitava receber os em execução para sanar as inconsistências dos já executados, e o poder público não podia pagar os em execução porque o contrato estava paralisado e havia inconsistências a serem sanadas.

5.2.11.1 Análise do argumento

Não procedem as argumentações colacionadas, por uma série de razões: primeiro porque em atividades de trato sucessivo, como o fornecimento itinerante de serviços de manutenção, haveria, em tese, a necessidade constantes de substituição dos materiais defasados e quebrados no decorrer de toda duração contratual, aliás é para isso que serve, ou ao menos, deveria servir, um serviços de manutenções prediais: evitar que itens quebrados em escolas, hospitais, secretarias restassem como sem serem substituídos.

Outra questão é sobre a garantia quinquenal prevista no código civil. Assim, haveria um dever institucional de o fiscal verificar se os itens quebrados estavam na garantia quinquenal e demandar sua devida substituição, é esta uma atividade inerente as suas atribuições.

Já quanto as medições, as alegações da defesa, ao contrário de refutarem a tese da Equipe Técnica, ao contrário, a reforçam. Isto, porque, havendo várias medições em trato sucessivo, as medições seguintes somente poderiam ter-se dados quando devidamente corrigidos os equívocos de sua antecessora, haveria, assim, o dever funcional de se determinar as devidas glosas no decorrer de todo o prazo executivo.

De outra forma, não caberia ao fiscal proceder as medições subseqüente enquanto não sanadas as irregularidades das medições antecedentes.

Resta assim, demonstradas as impropriedades das alegações recursais, porque era da essência do objeto contratado – serviços de manutenção – a substituição dos materiais desgastados, quer porque os serviços estavam



acobertados pela garantia quinquenal, mas, e, sobretudo, pelo fato de as medições terem se dado em trato sucessivo, cujas medições subsequentes demandariam a correções de suas predecessoras.

5.2.12 Argumento 12

Aponta o recorrente que, assim, pretende-se de maneira elucidativa e fotográfica, demonstrar que todas as medições realizadas refletiriam os serviços executados, não havendo nenhuma medição em que os serviços não teriam sido executados ou que tenham sido executados em desacordo com a planilha de medição.

Assim, pretende-se, **de maneira elucidativa e fotográfica**, demonstrar que todas as medições realizadas refletem os serviços executados, não havendo nenhuma medição em que os serviços não foram executados ou que tenham sido executados em desacordo com a planilha de medição.

5.2.12.1 Análise do argumento

O argumento apresentado é vago, posto que não se demonstram quais serviços estariam de acordo com as medições nem a quais serviços as fotografias colacionadas se refeririam.

Aliás o fato lesivo se consuma com a medição – e pagamento - de itens insatisfatoriamente colocados à disposição da população, conforme identificado pela Equipe Técnica. O fato gerador do dever ressarcitório é a medição com pagamento a maior ou o pagamento pelo que não foi entregue, ou, ainda que entregue, em péssimas condições.

Conclui-se, assim que:

As alegações são insuficientes para afastar a irregularidade.



5.2.13 Argumento 13

Assim, dever-se-ia registrar que a vistoria *in loco* teria ocorrido, em média, 18 meses depois de realizados os serviços, sendo que, neste lapso, teriam ocorrido situações como furto, roubo, atos de vandalismo, etc. que fugiriam à alçada dos Recorrentes e que teriam culminado nos apontamentos em epígrafe, no sentido de que o serviço não teria sido executado.

Registre-se, ainda, que a vistoria *in loco* ocorreu, média, 18 (dezoito) meses depois de realizados os serviços, sendo que, neste lapso, ocorreram situações, tais como, furto, roubo, atos de vandalismo, etc., que fogem à alçada dos Recorrentes e que culminaram no apontamento em epígrafe no sentido de que o serviço não foi executado.

5.2.13.1 Análise do argumento

O argumento é vago em si mesmo. O recorrente pretende alegar vandalismos, mas não junta aos autos sequer os boletins de ocorrências das supostas depredações.

Ainda, como já se mencionou, o objeto principal do contrato era, “supostamente”, a execução de serviços de manutenção, razão pela qual não era de se esperar que até a intervenção da Equipe de Auditoria, houvesse qualquer item quebrado, porque exatamente para isso que serviria, ou deveria servir, o contrato, manutenção corretiva de itens naturalmente desgastados.

Desta feita, improcedentes as argumentações trazidas pelo recorrente, porque não demonstram as intervenções de vândalos como pretende fazer crer e mesmo que o fossem, é exatamente para corrigir quaisquer dessas intervenções irregulares que existiria o contrato: manutenção preventiva-**corretiva, cujo objeto foi desvirtuado para reformas e obras novas.**



5.2.14 Argumento 14

Apresentados seus argumentos, passa o defendente a apresentar os argumentos com o intuito de demonstrar as regularidades de todas as medições.

Pois bem. A seguir, será tratada, a título de exemplo, de algumas medições, a fim de demonstrar a regularidade de todas as medições.

Reforma do Restaurante Popular

A irregularidade levantada diria respeito ao fato de que “os preços unitários adotados seriam os constantes do Sinapi – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, referente ao mês do novembro de 2013 -, sobre os quais deveria ter sido adotado o boletim referente setembro de 2013, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 7.231,39”.

Aponta-se, ainda, que “serviços que não foram executados ou executados em desacordo com a planilha da 1ª medição que refletiriam no valor de débito de R\$ 25.754,02, mas haveria de se observar que serviços teriam sido executados a mais de 18 meses.



A irregularidade levantada diz respeito ao fato de que “os preços unitários adotados são os constantes do SINAPI - Sistema

Rua Coronel Gurgel, 95 - Consil | Cuiabá - MT - CEP. 78.048.458
contato@poliselenishiyama.com.br | Tel: 65. 3322.0255


www.poliselenishiyama.com.br



POLISEL & NISHIYAMA
Advogados Associados

*Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, referente ao mês de novembro de 2013, **deveria ter adotado setembro de 2013**, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 7.231,39”. Apontou, ainda, que “serviços que não foram executados, ou executados em desacordo com a planilha da 1ª medição no valor de R\$ 25.754,02, **observando que os serviços foram executados a mais de 18 meses**”.*

Aponta-se, ainda, os achados de auditoria, como não tendo sido executados os seguintes serviços:



OBRA: RESTAURANTE POPULAR								
ITEM	REFERÊN CIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PREÇO (R\$)		
						UNITÁRIO	TOTAL	
2.2	COMPOSI ÇÃO	COMPOSI ÇÃO	TELHAS TRANSLUCIDA TIPO POLICARBONO	m²	49,26	R\$ 77,00		R\$ 3.793,02
3.3	SINAPI_N OV_13	73909/001	DIVISORIA EM MADEIRA COMPENSADA RESINADA ESPESURA 6MM. ESTRUTURADA EM MADEIRA DE LEI 3"X3"	m²	10,00	R\$ 129,22		R\$ 1.292,20
4.2	SINAPI_N OV_13	74136/001	PORTA DE ACO DE ENROLAR TIPO GRADE, CHAPA 16	m²	12,60	R\$ 865,29		R\$ 10.902,65
7.12	COMPOSI ÇÃO	COMPOSI ÇÃO	VENTILADORES NEW ECO COMERC. 127V CINZA- DELTA	ud	5,00	R\$ 118,26		R\$ 591,30
8.6	COMPOSI ÇÃO	COMPOSI ÇÃO	BARRA DE APOIO PNE	und	4,00	R\$ 389,00		R\$ 1.556,00
8.8	SINAPI_N OV_13	73775/001	EXTINTOR INCENDIO TP PO QUIMICO 4KG FORNECIMENTO E COLOCACAO	und	11,00	R\$ 116,34		R\$ 1.279,74
8.9	SINAPI_N OV_13	73949/004	TORNEIRA CROMADA TUBO MOVEL DE PAREDE 1/2" OU 3/4" PARA PIA DE COZINHA . PADRAO MEDIO - FORNECIMENTO E INSTALACAO	und	13,00	R\$ 122,35		R\$ 1.590,55
8.10	SINAPI_N OV_13	73949/005	TORNEIRA CROMADA 1/2" OU 3/4" DE BANCADA PARA LAVATORIO, PADRAO POPULAR COM ENGATE FLEXIVEL EM METAL CROMADO 1/2"X30CM- FORNECIMENTO E INSTALACAO	und	10,00	R\$ 63,84		R\$ 638,40
Total de custo								R\$ 21.643,86
BDI	18,89%							R\$ 4.110,16
Total Geral								R\$ 25.754,02

Assim, analisando-se as fotografias anexas a defesa, constata-se que, claramente, os serviços listados no quadro acima demonstrariam que os serviços teriam sido executados de acordo com a planilha de medição.

Pois bem. Analisando as fotografias anexas a esta defesa (**doc. anexo**), constata-se, claramente, que os serviços listados no quadro acima demonstram que os mesmos foram executados de acordo com a planilha de medição.

Além disso, analisando-se as fotografias, antes, durante e depois de concluído os serviços, restaria evidente a melhoria no estado do bem público.

Além disso, analisando as fotografias antes, durante e depois de concluído o serviço, a significativa melhora no estado do bem público.

Deste modo, não prosperaria o apontamento feito atinente a este serviço.



Desse modo, não pode prosperar o apontamento
feito atinente a este serviço.

Passa-se, assim, o defendente a contradizer os argumentos da Reforma do CREAS- Unidade Jd. Imperador.

Reforma do CREAS

Afirma-se, nesta reforma, que restara concluído que “vários serviços não teriam sido executados ou executados inadequadamente no valor de R\$ 201.430,02”.

Entretanto, o Memorial Descritivo/Fotográfico apresentado pela empresa contratada (doc. anexo) e que compõe o acervo processual do contrato em voga, restaria evidente que todos os serviços teriam sido executados.

Reforma do CREAS – Unidade Jardim Imperador

Pertinente a esta reforma, restou concluído que
“vários serviços não executados ou executados inadequadamente no valor de R\$ 201.430,02”.

Entretanto, o Memorial Descritivo/Fotográfico apresentado pela empresa contratada (**doc. anexo**) e que compõe o acervo processual do contrato e voga, resta evidente que todos os serviços foram executados.

Assim, a título ilustrativo, no Anexo 02 do Relatório Técnico apresentaram-se as seguintes imagens referentes as canaletas e o quadro de telefone:

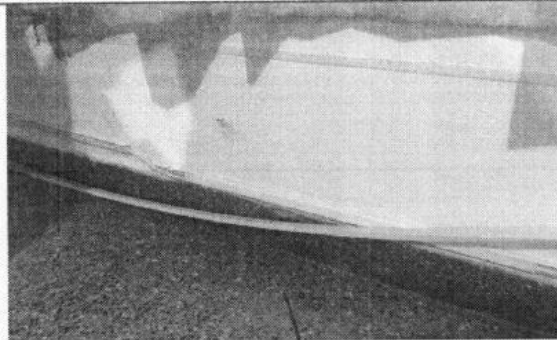


Figura 25 Detalhe das canaletas instaladas

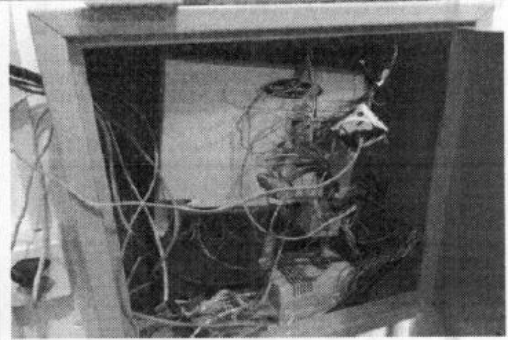


Figura 26 Quadro de telefone

Para demonstrar que os serviços triam sido executados em acordo aos padrões, junta, o recorrente, aos autos, a foto da caixa de telefone após a execução.



Já quanto as imagens do banheiro apresentada pelos auditores, estes apresentariam as seguintes imagens, como corolário ao apontamento das supostas irregularidades.



Veja as imagens do banheiro apresentadas pelos Auditores e as constantes da medição tiradas assim que concluído serviço:

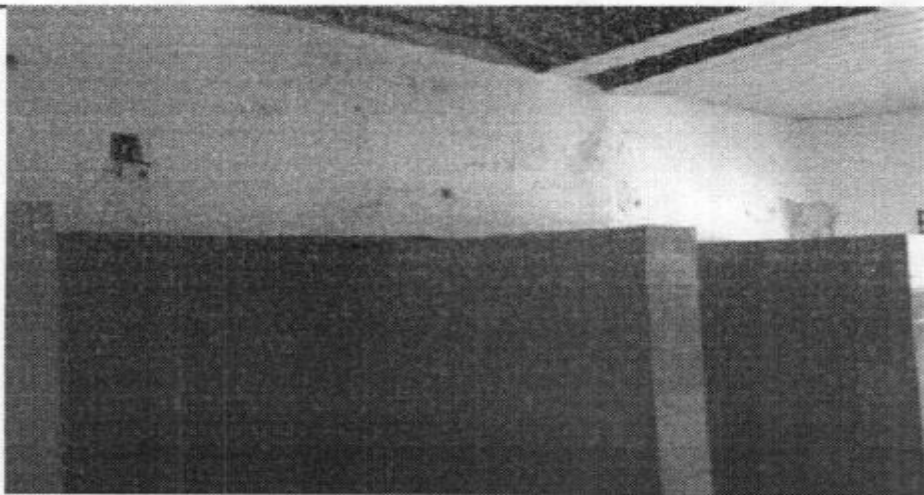
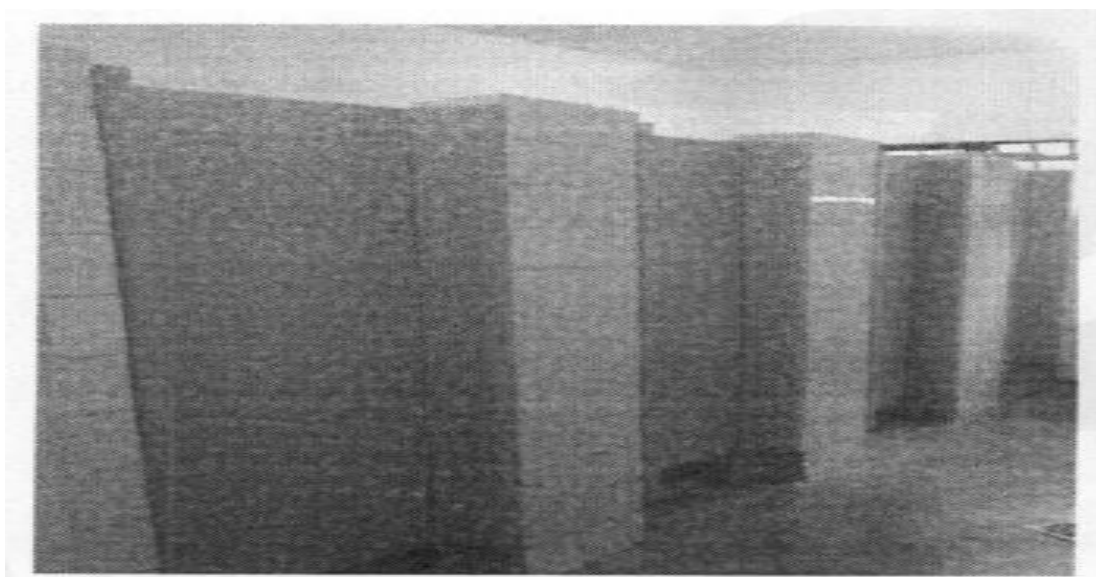


Figura 20 Banheiro

Já esta seria a imagem após as intervenções, fato que evidenciaria a correta conclusão do banheiro.

Verifica-se, portanto, que, quando da execução dos serviços, todos os itens constantes da medição realizada foram executados.





Por fim, passa o recorrente a aprestar seus argumentos contrarreforma Muro do Cemitério São Francisco de Assis.

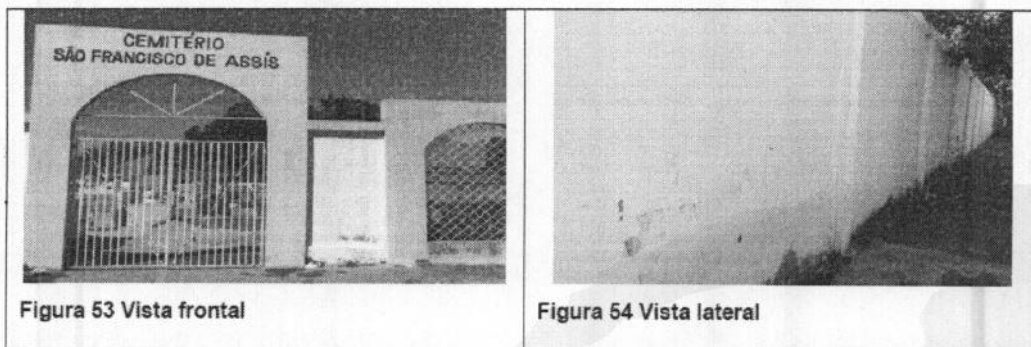
MURO DO CEMITÉRIO

Reforma do Muro do Cemitério São Francisco de Assis

Assim, no que concerne a esta manutenção, apontaram, os auditores, serviços não executados de acordo com a planilha de medição no valor de R\$ 18.947,97, mas as imagens trazidas na defesa provariam a sua fiel execução.

Concernente a esta manutenção, apontou-se que os serviços não foram executados ou foram executados em desacordo com a planilha de medição na quantia de R\$ 18.947,96.

Porém, as imagens a seguir, por si só, comprovam que o serviço foi sim realizado:



5.2.14.1 Análise dos argumentos

Os argumentos trazidos aos autos são insubsistentes.

Com as supostas intervenções da empresa, era de se esperar que os serviços estivessem adequados até a data da inspeção realizada pela equipe técnica.

As fotografias apresentadas comparadas às produzidas durante a inspeção in loco apenas confirmam o descompromisso na execução dos



serviços, evidenciando a má qualidade das obras entregues à população várzea-grandense.

Improcedentes os argumentos recursais.

Tendo se demonstrada as impropriedades dos argumentos recursais do recorrente, passa-se, agora, a análise das alegações trazidas pelo Ministério Público de Contas.

5.3 Argumentos Recursais do Ministério Público de Contas

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junta seu recurso por meio do Malote Digital Doc. Control-P n. 12313/2016 em que alega que, por meio do parecer n. 7586/2015, já haver requerido a declaração da irregularidade das contas com subsequente aplicação de multa, determinações legais, restituição de valores, além da declaração de inidoneidade e solicitação de remessa do autos ao Ministério Público Estadual com as respectivas advertências, e, especificamente sobre o Processo 15.607-8/2014 (Representação de Natureza Interna), a qual versa sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 28/2013 e no Contrato n. 90/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande com a empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora Ltda., haver requerido seu conhecimento e, no mérito, pugnava-se pela procedência com aplicação de multa e restituição de valores e determinações legais.



36. O Ministério Público de Contas, na ocasião de sua manifestação, emitiu o parecer 7586/2015, requerendo, quanto ao Processo nº 1.409-5/2014 (Contas Anuais de Gestão) a irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações, recomendações legais, restituição de valores, declaração de inidoneidade, remessa ao Ministério Público Estadual e advertência e, acerca do Processo nº 15.607-8/2014, (Representação de Natureza Interna) que versa sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 28/2013 e no Contrato nº 90/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande com a empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora Ltda., requereu seu conhecimento e, no mérito, pela procedência com aplicação de multa, restituição de valores e determinações legais.

Por ocasião de manifestação oral na sessão de julgamento, o Procurador-Geral de Contas, ainda, havia acrescentado os pedidos de inabilitação dos fiscais do contrato Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado para o exercício de cargo em comissão e a extensão de declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. a seu sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho.

37. Por manifestação oral na sessão de julgamento o Procurador-Geral de Contas ainda acrescentou os pedidos de inabilitação dos fiscais de contrato Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado para o exercício de cargo em comissão e a extensão da declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora a seu sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho.

No entanto, ao julgar os processos alhures, o Tribunal Pleno, acompanhado o voto do Relator, teria acolhido **apenas em parte** os pareceres do Parque de Contas (escrito e oral), considerando as contas irregulares com determinações legais, restituição ao erário, aplicação de multa, declaração de inidoneidade, instauração de tomada de contas e recomendações legais.

Contudo, vislumbrou-se que não teria havido aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, nos termos do art. 287 do nosso Regimento Interno. Ademais, havia pedidos feitos oralmente que não teriam sido



tratados na decisão final a qual teria se mostrado contraditória quanto à remessa ao Ministério Público Estadual.

38. No entanto, ao julgar os processos em voga, o Tribunal Pleno desta Corte, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, acolheu apenas em parte os pareceres do *Parquet* de Contas (escrito e oral) e considerou-as **irregulares com determinações legais, restituição ao erário, aplicação de multa, declaração de inidoneidade, instauração de tomada de contas e recomendações**. Contudo, vislumbra-se que não houve **a aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis**, nos termos do artigo 287 do nosso Regimento Interno. Ademais, os pedidos feitos oralmente não foram tratados na decisão e, por fim, esta se mostra contraditória quanto a remessa ao Ministério Público Estadual. Nesta senda, cumpre transcrever o dispositivo Voto do Conselheiro Relator José Carlos Novelli:

Assim, em que pese o respeito aos argumentos e fundamentos colacionados pelo Relator, o *Parquet* de Contas discordaria de uma pequena parte do posicionamento do nobre relator. Desta feita, em face deste argumento, solicitaria a reforma da decisão prolatada, conforme as razões recursais expostas abaixo:

É o voto.

39. Em que pese o respeito pelos argumentos e fundamentos colacionados pelo Relator, este *Parquet* de Contas discorda de uma pequena parte do posicionamento do nobre Relator. Em face disso, visa a reforma da decisão prolatada, conforme as razões abaixo expostas:

Assim, apresenta os pontos que pretende reformar:

5.3.1 Argumento Recursal 01

Multa proporcional ao dano ao erário.

Aponta, o MP, que o acórdão aqui atacado teria julgado procedente a Representação Interna n. 156078-2014 e determinado a restituição de valores e responsabilidades.



Multa proporcional ao dano ao erário

40. O Acórdão aqui atacado julgou procedente a Representação Interna nº 156078-2014 e determinou a restituição de valores ao erário nos seguintes valores e responsabilidades:

Contudo, vislumbra-se que não teria sido aplicada a multa prevista no art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê uma sanção pecuniária proporcional ao dano causado.

41. Vislumbra-se, todavia, que não foi aplicada a multa prevista no art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê uma sanção pecuniária proporcional ao dano causado.

Nestes termos, valeria ressaltar que, dentre as atribuições dos Tribunais de Contas, estaria a aplicação de sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas (CF/88 art. 71, VIII).

42. Vale lembrar que dentre as atribuições dos Tribunais de Contas está a de aplicar sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas (CF/88 art. 71, VIII). Cuida-se de competência exclusiva que se insere no poder de fiscalização dos atos de gestão da coisa pública com vistas à observância dos princípios e das normas de administração.

Observa-se, assim, que os fatos em questão seriam demasiadamente graves, razão pela qual não poderia ter sido determinada, tão somente, a restituição dos danos ao erário.

43. Observa-se que os fatos em questão são demasiadamente graves, razão pela qual, não pode ser determinada tão somente a restituição dos danos ao erário.

Assim, cumpriria assinar que o mero ressarcimento, apenas, e, tão somente, reperia aquilo que teria sido desfalcado do erário, sem qualquer caráter punitivo pedagógico. Nesse cenário, sequer se poderia afirmar que o



ressarcimento teria caráter punitivo, mas, tão somente, restaurador, o que não inibiria a repetição do ilícito. A verdadeira sanção, em face punitiva pedagógica, residiria justamente na multa proporcional ao dano.

44. Cumpre assinalar que o mero ressarcimento apenas repõe aquilo que foi desfalcado do erário. Nesse cenário, sequer podemos afirmar que o ressarcimento

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

16



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

tem caráter punitivo, mas apenas restaurador. A verdadeira sanção, com face punitiva e pedagógica reside justamente na multa proporcional ao dano.

Pelo exposto, o Ministério Público aponta que o Tribunal de Contas viria reiteradamente aplicando a referida sanção, conforme se extrairia dos julgados retro transcritos.

45. Neste sentido, este Tribunal de Contas vêm aplicando reiteradamente a referida sanção, conforme podemos extrair dos julgados abaixo, com grifos nos trechos mais relevantes:

E, assim, em 2015, a Referida Corte de Contas teria passado a fazer frequente uso de tal punição, o que estaria em perfeita consonância com sua Lei Orgânica, que aqui se disciplina.

46. Em 2015 esta Corte de Contas passou a fazer frequente uso de tal punição, o que está em perfeita consonância com a sua Lei Orgânica, que assim disciplina:



Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;

VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de

ite do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
eiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 76049-915
hoggins.mt.gov.br

19

olico



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Contas:

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo. (grifo nosso)

Aponta-se que, de uma interpretação do texto normativo, o dispositivo legal seria imperativo e não meramente autorizativo.

47. Vislumbra-se, pela simples leitura dos dispositivos supra que a multa deve ser obrigatoriamente aplicada, conforme se extrai das expressões “**Ficará sujeito à multa**”, “**A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular**” e “**O Tribunal aplicará multa (...) aos responsáveis por contas julgadas irregular**”.

Assim certificar-se-ia que a incidência obrigatória da multa decorreria expressamente de uma opção do legislador.

Pelo exposto, **o modo indicativo** na conjugação verbal expressaria um fato, uma certeza, a qual deveria ser observada no julgamento das contas. Não haveria o que discutir ou adotar uma outra conduta senão pela aplicação da referida sanção. Isto é, não haveria que se falar em conceder qualquer anistia aos responsáveis.



48. Certifica-se que a incidência obrigatória da multa decorre de opção do legislador. O modo indicativo utilizado na conjugação verbal expressa um fato, uma certeza, a qual deve observada no julgamento das contas. Não há o que discutir ou adotar outra conduta senão aplicação da sanção. Isto é, não há que se falar em conceder anistia aos responsáveis.

Por estes termos, cumpriria colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da referida multa.

49. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

[...]

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

o, N.º 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

o@tce.mt.gov.br

Assim, quanto à previsão no Regimento Interno, tender-se-ia que esta seria um típico caso de *mens legislatoris*, desta forma, a norma deveria ser interpretada não pela sua literalidade, mas, sobretudo, com vistas a salvaguardar os valores protegidos constitucionais e/ou o alcance pretendido com a lei.



50. Assim, quanto à previsão no Regimento Interno, entende-se que é um típico caso de *mens legislatoris*, de forma que a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas com vistas a salvaguardar os valores protegidos e/ou o alcance pretendido com a lei.

No caso da multa, dever-se-ia fazer uma interpretação teleológica, pois o legislador ao utilizar o verbo “poderá” teria por finalidade atribuir um poder-dever ao julgador das contas que deveria aplicá-la ao gestor, no caso de dano ao erário, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, restando, a discricionariedade, apenas e tão somente, no valor em si a ser imputado e não na decisão, ou não, da punição em si.

51. No caso, deve-se fazer uma interpretação teleológica, pois o legislador ao utilizar o verbo “poderá” tem por finalidade atribuir um poder-dever ao Julgador das Contas que deve aplicar a multa ao gestor no caso de dano ao erário tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, restando a discricionariedade no valor da multa a ser aplicada e não na decisão de aplicar ou não a multa.

Já quanto ao dever de aplicação de multa, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado por sua insuficiência a mera tutela restitutória.

52. Quanto ao dever de aplicação de multa o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12. Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público. Permitir-se que a devolução dos valores recebidos por “funcionário-fantasma” seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda

Aponta, ainda, da mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal.



No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias"². (grifo nosso)

Assim, salienta-se que a aplicação da penalidade administrativa teria por efeito reprimir ou prevenir a reincidência do comportamento ilícito, comprovando-se a eficácia da tríade jurídica "fato-valor-norma" e o caráter imperativo desta última.

Ademais, mesmo no âmbito administrativo, não seria possível exigir-se o cumprimento as normas sem que houvesse uma sanção administrativa por seu descumprimento.

A sanção seria, assim, parte fundamental da norma jurídica e geraria a mudança de comportamento desejada na sua criação.



54. Salienta-se que aplicação da penalidade administrativa tem um efeito de reprimir ou prevenir a reincidência do comportamento ilícito, comprovando a eficácia da tríade jurídica 'fato – valor – norma' e o caráter imperativo desta última. Mesmo no âmbito administrativo, não é possível exigir-se o cumprimento das normas sem que haja uma sanção por seu descumprimento. A sanção é parte fundamental da norma jurídica e

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

22



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

gera a mudança de comportamento desejada na sua criação.

Não se poderia olvidar, todavia, que a multa não teria somente um caráter educativo, de repressão, mas possuiria um objetivo grandioso, qual seja, de fazer justiça.

56. Não se pode olvidar, todavia, que a multa não tem somente um caráter educativo, de repressão ao mesmo comportamento ilícito no futuro, mas possui um objetivo grandioso, qual seja de fazer justiça. Neste ínterim, convém expor as instrutivas palavras do nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima em voto vista proferido no processo 42897/2011:

Seria possível notar, pois, que a inclusão da multa em nosso ordenamento jurídico constituiria inegável avanço, na medida em que, de uma só vez, atingir-se-iam dois objetivos, quais sejam: atenuaria a possibilidade de reincidência e aprimorar-se-iam os sentidos de justiça.



57. Nota-se, pois, que inclusão da multa em nosso ordenamento jurídico constitui inegável avanço, na medida em que de uma só vez atinge dois objetivos: atenua a possibilidade de reincidência e aprimora o senso de justiça.

Desta feita, o Ministério Público de Contas ressaltaria que, além da determinação de restituição ao erário, que não seria propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo pelo agente ao patrimônio público, a sanção de multa deveria ser aplicada ao Gestor.

Por todo o exposto, inexorável a conclusão que o acolhimento da multa seria, sem dúvida, uma das aplicações do princípio da probidade, que se notaria no âmago do ordenamento jurídico brasileiro.

58. Desta feita, este Ministério Público de Contas ressalta que, além da determinação de restituição ao erário, que não é propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, a sanção de multa deve ser

1 DINIZ, Maria Helena. Conceito de norma jurídica como problema de essência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

23



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

aplicada ao gestor.

59. Por todo o exposto, é inexorável a conclusão que o acolhimento da multa, é, sem dúvida, uma das aplicações do princípio da probidade, que se nota no âmago do ordenamento jurídico brasileiro.



5.3.2 Argumento Recursal 02

Remessa ao MP Estadual

Argumenta, o Ministério Público de Contas, que, no tange a ao envio dos autos ao Ministério Público Estadual, parece ter havido uma mera falha material na redação do voto e do acórdão, porém sua consequência seria bastante gravosa, já que poderia impedir que o órgão ministerial estadual ingressasse com as medidas judiciais cabíveis, de forma complementar à ação do controle externo.

Remessa ao Ministério Público Estadual

60. Quanto a este ponto, parece-nos ter havido mera falha material na redação do voto e do acórdão, porém, sua consequência é bastante gravosa, já que pode impedir que o órgão ministerial estadual ingresse com as medidas judiciais cabíveis, de forma a complementar a ação do controle externo.

E isto se justificaria porque a ementa do acórdão recorrido preveria a remessa ao Ministério Público estadual, porém no texto, ter-se-ia omitido tal mandamento, restando, assim, dúvidas acerca de seu efetivo cabimento.

O mesmo se daria por meio do voto do Relator, uma vez que se observaria, às páginas 51 e 68, não haver qualquer menção a tal determinação na parte dispositiva.

61, A ementa do acórdão recorrido prevê a remessa ao Ministério Público Estadual, porém, seu texto omitiu esse mandamento, restando, portanto, dúvidas acerca de seu cumprimento. O mesmo se dá com o voto do Relator. Embora determine a remessa de cópia dos autos ao MPE nas páginas 51 e 68, não há menção a tal determinação na parte dispositiva.

Nestes termos, o artigo 196 do Regimento Interno disporia que “seria obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao



Ministério Público Estadual” quando as contas forem julgadas irregulares pelas hipóteses II, III e IV. As hipóteses citadas seriam, respectivamente, danos ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade”.

62. O artigo 196 do nosso Regimento Interno dispõe que **“será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual”** quando as contas forem julgadas irregulares pelas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 194. As hipóteses citadas são, respectivamente, dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade.

Pelo exposto, não haveria dúvidas que, caso as contas fossem julgadas irregularidades, principalmente, em razão do dano causado ao erário municipal, com determinações de mais R\$ 1.000.000,00 de ressarcimento haveria um caráter impositivo do envio dos autos ao Parquet Estadual.

Ademais, o próprio relator menciona a incidência do inciso II do art. 94 ao analisar globalmente as contas, conforme se observa à página 80 de seu voto integral.

63. Não há dúvidas de que o caso teve as contas julgadas irregulares principalmente em razão do dano causado ao erário municipal, com determinações de mais de R\$ 1.000.000,00 de ressarcimento. O próprio relator mencionou a incidência do inciso II do art. 94 ao analisar globalmente as contas, conforme a página 80 de seu voto integral.

Assim, pelo exposto, mereceria reforma o acórdão para que fosse remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, conforme o artigo 196 do Regimento Interno do Tribunal de contas o Estado de Mato Grosso.



64. **Pelo exposto, merece reforma o acórdão para que seja remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, conforme o artigo 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

5.3.3 Argumento Recursal 3

Pedidos Orais

Na sequência, o Ministério Público de Contas pretende reformar o acórdão no que tange aos pedidos orais prolatados pelo então Procurador de Contas, quando do julgamento Plenário.

Nestes termos, na sessão de 24/11/2015, o Excelentíssimo Senhor Gustavo Coelho Deschamps, Procurador-Geral deste órgão ministerial, **adicionou oralmente** ao parecer escritos os pedidos de inabilitação dos fiscais do contrato, Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e extensão da declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora a seu sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho. Contudo, estes pleitos não foram atendidos pelo Plenário e não constam do voto do Excelentíssimo Relator, o que deu ensejo ao recurso.

65. Na sessão de julgamento, dia 24/11/2015, o Excelentíssimo Senhor Gustavo Coelho Deschamps, Procurador-Geral deste órgão ministerial, adicionou oralmente ao parecer escrito os pedidos de inabilitação dos fiscais de contrato Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e a extensão da declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora a seu sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho. Contudo, estes pleitos não foram atendidos pelo plenário e não constam do voto do Excelentíssimo Relator, o que deu ensejo ao presente apelo.

Assim passa o Ministério Público de Contas a discorrer sobre cada um dos itens tratados na manifestação oral.




5.3.4 Argumento 04


Aponta-se, analisando-se o voto, que não ter-se-ia sido considerado o parecer oral proferido na sessão plenária do dia 16.11.2015, especificamente quanto ao pedido de extensão e da decretação de inidoneidade da empresa Carneiro Carvalho ao sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho.

66. **Analisando o voto, percebe-se que não foi considerado o parecer oral proferido na sessão plenária do dia 26.11.2015 a respeito da extensão da decretação de**

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78048-915
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmf@tce.mt.gov.br

25

 Ministério Público de Contas Mato Grosso

 Tribunal de Contas Mato Grosso (INSTRUMENTO DE CIDADANIA)

inidoneidade da empresa Carneiro Carvalho ao sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho.

Assim, pelo exposto do procedimento licitatório, destacar-se-ia que seria objetivo de todo o procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal c/c art. 3º da Lei 8.666/93 e artigo 37, XXI da CF/88.

Nestes termos, o art. 87, IV da Lei 8.666/93 seria impositivo e deveria ser aplicado a todo aquele que desse causa à inexecução do objeto avençado com a Administração.

A redação do dispositivo preveria a declaração de inidoneidade para licitar ou contar com a Administração Pública ao contrato responsável pela inexecução – inadimplemento - (total ou parcial) do avençado com a Administração.



67. Dentre os objetivos do procedimento licitatório, destaca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, da XXI, da Constituição Federal. Nesse intuito, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, aplica-se a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao contratado responsável pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração.

Assim, há muito já se discutia a suporta abrangência do termo “contratado” que deveria ter intepretação expansiva.

Ocorreria que, à luz das máximas da moralidade, impessoalidade e interesse público, a jurisprudência e a doutrina vinham conferindo intepretação ampla ao termo, abrangendo também os sócios e administradores.

68. Há muito discutia-se a abrangência do termo “contratado”, limitando-o à empresa licitante. Ocorre que, à luz das máximas da moralidade, impessoalidade e interesse público, a jurisprudência e a doutrina vêm conferindo interpretação ampla ao termo, abrangendo também os sócios administradores. Nesse sentido, dispõe os Tribunais (os destaques foram acrescidos):

Pelo exposto, da jurisprudência colacionada, se infeririam duas premissas: a possibilidade de desconstituição da personalidade jurídica da empresa sancionada, abrangendo os sócios administradores/empresas constituídas posteriormente e a viabilidade dessa desconsideração ser realizada no âmbito dos Tribunais de Contas, independente de atuação do Poder Judiciário, com base no papel institucional previsto na Constituição Federal e “Teoria dos Poderes Implícitos”.



69. Da jurisprudência colacionada, infere-se duas premissas: a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa sancionada, abrangendo os sócios administradores/ empresas constituídas posteriormente e a viabilidade dessa desconsideração ser realizada no âmbito dos Tribunais de Contas, independente de atuação do Poder Judiciário, com base no papel institucional previsto na Constituição Federal e "Teoria dos Poderes Implícitos".

69. Da jurisprudência colacionada, infere-se duas premissas: a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa sancionada, abrangendo os sócios administradores/ empresas constituídas posteriormente e a viabilidade dessa desconsideração ser realizada no âmbito dos Tribunais de Contas, independente de atuação do Poder Judiciário, com base no papel institucional previsto na Constituição Federal e "Teoria dos Poderes Implícitos".

Assim, trazendo ao caso concreto, conforme dito na sessão, o próprio atestado obtido pelo sócio administrador José Henrique Carneiro Carvalho seria proveniente de empresa do genitor deste – seu pai - que, no caso, teria concedido atestado ao próprio filho.

70. Trazendo ao caso concreto, conforme dito na sessão, o próprio atestado obtido pelo sócio administrador José Henrique Carneiro Carvalho é proveniente de empresa do genitor desse.

Ressaltaria, por fim, já existir previsão legislativa de desconstituição da personalidade jurídica pela Administração Pública, tais como a Lei n. 12.846/2013 – lei anticorrupção – e Lei 12.529/2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -, demonstrando a tendência atual de se atingir o sócio administrado a fim de se evitarem possíveis fraudes.

71. Ressalte-se, por fim, já existir previsão legislativa de desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública, tais como a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e Lei nº 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), demonstrando a tendência atual de se atingir o sócio administrador a fim de evitar possíveis fraudes.



Assim, diante do exposto, mostra-se não apenas possível, como necessário, que os efeitos de declaração de inidoneidade também sejam estendidos ao sócio administrador a fim de se evitarem possíveis fraudes.

71. Ressalte-se, por fim, já existir previsão legislativa de desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública, tais como a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e Lei nº 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), demonstrando a tendência atual de se atingir o sócio administrador a fim de evitar possíveis fraudes.

Desta feita, diante do exposto, mostrar-se-ia não apenas possível, como necessário que os efeitos de inidoneidade também fossem estendidos ao sócio administrador.

Assim, sendo este o objetivo do dispositivo legal, quais sejam: evitar futuras contratação prejudiciais ao interesse público, não se deveriam dar margens a fraudes tal como a constituição de nova empresa pelo sócio administrador. Do contrário, a punição restaria desprovida de efeitos e a revisão legal, inócua.



72. Diante do exposto, mostra-se não apenas possível, como necessário, que os efeitos da declaração de inidoneidade também se estenda ao sócio administrador. Sendo o objetivo do dispositivo legal evitar futuras contratações prejudiciais ao interesse público, não deve-se dar margem para fraudes - tal como a constituição de nova empresa

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-815
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

28



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

pelo sócio administrador. Do contrário, a punição restaria desprovida de efeitos, e a previsão legal, inócua.

Assim, nos termos do art. 295, da Resolução n. 14/2007, solicita-se que a declaração de inidoneidade da empresa Carneiro Carvalho seja estendida a seu sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho.

73. Assim, nos termos do art. 295, da Resolução nº 14/2007, que a declaração de inidoneidade da empresa Carneiro Carvalho seja estendida a seu sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho.

5.3.5 Argumento 05

Inabilitação para comissão ou função de confiança

Inabilitação para em comissão ou função de confiança



Assim, tal como exposto no item anterior, também, com o intuito de garantir o interesse público e as máximas administrativas constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, faz-se necessária a extensão da inabilitação prevista no art. 295 do RICE/MT, aplicada ao sócio administrador, também, aos fiscais de contrato: Hércules de Paula Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado, isto porque, mesmo com o voto tendo afastado a irregularidade HB 10, a qual trata de indevida correção do valor do contrato, foi mantida a irregularidade HB 015.

74. Tal como exposto no item anterior, também com o intuito de garantir o interesse público e as máximas administrativas constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, faz-se necessária a extensão da inabilitação prevista no art. 295, do RITCE/MT, aplicada ao sócio administrador, também aos fiscais de contrato, Hércules de Paulo Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado. Isso porque, mesmo o voto afastando a irregularidade HB10, que trata de indevida correção do valor do contrato, foi mantida a irregularidade HB15.

Assim, observa-se que os danos da fiscalização omissa se acumulam e se somam, de modo que seria imperioso que o Tribunal de Contas passasse a ter uma atuação mais ativa e enérgica neste campo.

Dessa forma, seria firme o posicionamento no âmbito dessa Corte de Contas não só pela necessidade de punição da Administração Pública pela falta de nomeação de fiscais de contratos, mas também dos fiscais dos contratos pelo exercício desidioso de suas funções.

75. Observa-se que os danos da fiscalização omissa se acumulam e se somam, de modo que é imperioso que o Tribunal de Contas passe a ter uma atuação mais ativa e enérgica neste campo. Dessa forma, é firme o posicionamento no âmbito dessa Corte de Contas não só pela necessidade de punição da Administração Pública pela falta de nomeação de fiscais de contratos, mas também dos fiscais de contrato pelo exercício desidioso de suas funções.

Assim, conforme se aúfere dos autos, os referidos fiscais teriam sido ineficientes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual,



considerando como cumpridos os servidos medidos, apesar de estes não terem sido executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79 (um milhão, duzentos e dois mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos). Assim, a mera responsabilização pessoal do gestor não afetariam os fiscais do contrato – igualmente responsáveis -, fazendo-se necessário que estes também fossem punidos.

76. Conforme se aúfere dos autos, os referidos fiscais foram ineficientes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, considerando como

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

29



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

cumpridos serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79 (um milhão, duzentos e dois mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos). Assim, a mera responsabilização pessoal do gestor não afeta os fiscais de contrato – igualmente responsáveis – fazendo-se necessário que estes também sejam punidos.

E assim seria, em vista de que o Ministério Público de Contas entenderia ser importante a interposição do presente Recurso Ordinário para fazer valer os dispositivos legais.

Assim, seria preciso firmar o posicionamento dentro dessa Egrégia Corte de Contas de que os contratos precisariam ser muito bem fiscalizados, nos termos legais e sob tal contexto, mostra-se que a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança deveriam ser aplicados àqueles que se esquivariam da responsabilidade imposta, atribuindo-se um caráter pedagógico gigantesco aos agentes causadores.



77. É por esse cenário que o Ministério Público de Contas entende ser importante a interposição do presente Recurso Ordinário. É preciso firmar o posicionamento dentro dessa Egrégia Corte de Contas de que os contratos precisam ser muito bem fiscalizados, nos termos legais e, sob tal contexto, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança ao fiscal que se esquivou da responsabilidade tem caráter pedagógico gigantesco.

Dever-se-ia acrescentar, ainda, que, conforme se subentende do Acórdão n. 1208/2015 do Tribunal de Contas da União, remanesceria, ainda, a necessidade de se adotar uma aplicação mais ampla nas penalidades de inabilitações, estendendo-a, inclusive, aos particulares que contratarem com a administração, nos termos da jurisprudência já firmada.

78. Acrescente-se, ainda, que, como se subentende do Acórdão nº 1208/2015, do Tribunal de Contas da União, adota-se aplicação ampla da penalidade de inabilitação, estendendo-a, inclusive, para particulares que contratam com a Administração Pública:

Responsabilidade. Inabilitação. Agente particular. É legítima a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/92) a pessoa física que mantém vínculo de natureza meramente contratual com a Administração Pública, desde que ela seja responsável pela utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária. (Acórdão nº 1208/2015. Plenário. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes).

Por estes termos, do art. 296 do Regimento Interno do TCE/MT, solicitaria ao MPC que fossem inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança os fiscais do contrato: Hércules de Paula Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado, bem como do Senhor Wallace dos Santos Guimarães.

79. Assim, nos termos do art. 296, da Resolução nº 14/2007, que sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança os fiscais de contrato, Hércules de Paulo Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado, bem como do Senhor Wallace dos Santos Guimarães.



Apontado seus argumentos, passa, o MPC, a fazer os seus pedidos:

5.3.6 Pedidos do MPC

Por estes termos o Ministério Público de Contas solicita:

- a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, que haja o recebimento do recurso ordinário nos efeitos suspensivos e devolutivos somente quanto à matéria recorrida: a saber:
 - a.1 a ausência de aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, pelas razões expostas neste petitório recursal;
 - a.2 a remessa de cópias ao ministério Público Estadual;
 - a.3 a inabilitação para cargos em comissão e função de confiança dos fiscais de contrato dos senhores Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado; e
- b) c) a declaração de inidoneidade do senhor José Henrique Carneiro Carvalho, sócio da empresa contratada.

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, **o recebimento do recurso ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo somente quanto à matéria recorrida**, a saber, a ausência de aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, pelas razões expostas neste petitório recursal, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, a inabilitação para cargos em comissão e função de confiança dos fiscais de contrato dos senhores Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado e a declaração de inidoneidade do senhor José Henrique Carneiro Carvalho, sócio administrador da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.;

Após o regular processamento, requer-se o conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão n. 3613/2015-TP, para:

- a) Aplicar multa proporcional aos danos ao erário causado pelos senhores Adalberto Salgado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carvalho (dano de R\$ 453.038,10) conforme item b do voto, contido à página 85) e Hércules de Paula Machado, Wallace dos Santos Guimarães



e José Henrique Carneiro Carvalho (dano de R\$ 566.840,21, de acordo com o item c do voto, página 85), tudo, conforme descreveria o art. 287 do Regimento Interno desta Corte, com fundamento do art. 75 da Lei Orgânica;

ci.) **aplicar multa proporcional ao dano ao erário causado pelos senhores Cláudio Adalberto Salgado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho (dano de R\$ 453.038,10, conforme item b do voto, página 85) e Hércules de Paula Machado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho (dano de R\$ 566.840,21, de acordo com o item c do voto, página 85),** tudo conforme prescreve o art. 287 do Regimento Interno desta Corte, , com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica;

b) Igualmente, solicita-se que sejam remetidas cópia integrais ao Ministério Público Estadual.

c.ii) sejam **remetidas cópias integrais dos autos ao Ministério Público Estadual;**

c) Solicita-se, ainda, que sejam, os senhores Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado declarados inabilitados para o exercício de cargo e função em confiança, tal qual disposto no art. 285, IV do RITCE-MT.

c.iii) sejam os senhores Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado **declarados inabilitados para o exercício de cargo e função em confiança,** tal qual disposto no art. 285, IV, do RI-TCE-MT e

c) Solicita-se, também, que seja declarada a inidoneidade do senhor José Henrique Carneiro Carvalho, sócio administrador da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., nos termos do art. 285, III do RITCE-MT;

c.iv) que seja **declarada a inidoneidade** do senhor José Henrique Carneiro Carvalho, sócio administrador da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, nos conformes do art. 285, III, do RI-TCE-MT.

Antes de se proceder uma análise terminativa das alegações do MPC, é imperioso se observar as contrarrazões apresentadas.



Das Contrarrazões

6. Primeiras Contrarrazões – Pessoas Físicas -

6.1.1 Argumento 01

As contrarrazões dos Senhores: a) Wallace Santos Guimarães, b) Celso Alves Barreto de Albuquerque, c) Gonçalo Aparecido de Barros, d) Silvio Aparecido Fedelis, e) Mariuso Damião Ferreira, f) Luciana Martiniano de Souza, Jonas Sebastião da Silva, e) Hércules de Paula Carvalho são juntadas aos autos no doc. Control-P n. 70329/2018, em que apresentam suas contrarrazões por meio de patrono único: João Carlos Polisel.

Processo nº 1.409-5/2014 e 15.607-8/2014 (Apenso)

Assuntos: **Contas Anuais de Gestão e Representação de Natureza Interna**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**

WALACE SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Várzea Grande, portador da Cédula de Identidade RG nº 501119 – SGPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.991.314-57, residente e domiciliado à Rua Projetada B, nº 50, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande, CEP 78.150-000, **CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro,

Nestes termos, solicita-se a insurgência do Recorrente no caso em epígrafe, que não se sustentaria, devendo ser mantida a r. decisão recorrida nos pontos questionados pelo MPC, reformando-se apenas as questões insurgidas pelos atuais recorrentes no Recurso Ordinário por estes interpostos.



A insurgência do Recorrente no caso em epígrafe não se sustenta, devendo ser mantida invecitada a r. decisão recorrida nos pontos questionados pelo Recorrente, *data vênia*, reformando-se apenas as questões insurgidas pelos Recorridos no Recurso Ordinário por eles interpostos.

Isto porque, pela simples leitura da r. decisão prolatada, restaria demonstrado que o Recurso Ordinário deveria ser improvido de plano, sendo desnecessária quaisquer contrarrazões.

interpostos.

Isto porque, pela simples leitura da r. decisão vergastada com o devido cotejamento com as razões recursais, resta notó

65 3322 0255 | wilsongarcia.95.constil.78.048.458.culabá.mt
contato@poliselenshiyama.com.br / www.poliselenshiyama.com.br

3

NP
POLISEL E NISHIYAMA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que o Recurso Ordinário deve ser improvido de plano, sendo desnecessária as contrarrazões.

Contudo, por amor ao debate, passa-se a rechaçar os argumentos expendidos pelo Recorrente, objetivando a manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos.

Mas, por amor ao debate, passa-se a rechaçar os argumentos expendidos pelo Recorrente, objetivando a manutenção da decisão obiurgada em todos os seus termos.

Primeiramente, a alegação do recorrente de que se deva aplicar multa proporcional aos danos ao erário não se sustentaria, já que, conforme reconhecido pela própria Secex de Obras e Serviços de Engenharia, inexistiria o dolo por parte dos Recorridos, até mesmo porque as ordens de serviços teriam sido executadas, tendo inclusive sido interpostos recursos ordinários por parte



dos Recorridos, visando a reforma da decisão prolatada, uma vez que não se coadunaria com o direito e a justiça.

A alegação do Recorrente de que deve ser aplicada a multa proporcional ao dano ao erário não se sustenta, já que, conforme reconhecido pela própria SECEX de Obras e Serviços de Engenharia inexistente o dolo por parte dos Recorridos, até mesmo porque as ordens de serviços foram executadas, tendo inclusive sido interposto recurso ordinário pelos Recorridos, visando a reforma da decisão, uma vez que não coaduna com o direito e a justiça.

6.1.2 Argumento 02

Ademais, a alegação de que legislação de regência preveria a aplicação de multa em razão das contas terem sido julgadas irregulares não prosperaria, haja vista que o fato de a decisão ter sido assim exarada não significaria que a buscada sanção tenha que ser aplicada.

Ademais a alegação de que a legislação de regência prevê a aplicação da pretendida multa em razão das contas terem sido julgadas irregulares não prospera, haja vista que o fato de a decisão ter sido assim exarada não significa dizer que a buscada sanção tem que ser aplicada.

Nestes termos, deve-se atentar para as particularidades de cada fato, bem como as pessoas envolvidas e suas respectivas condutas para, de posse dessas informações, aplicar-se, ou não, a multa ao caso concreto.

Deve se atentar para as particularidades de cada fato, bem como as pessoas envolvidas e suas respectivas condutas para, de posse destas informações, aplicar ou não a multa no caso concreto.



E, *in casu*, inviável se falar em aplicação da almejada multa, já que em total dissonância com os princípios basilares da Administração.

E, *in casu*, inviável se falar em aplicação da almejada multa, já que em total dissonância com os princípios basilares da Administração.

6.1.3 Argumento 03

Assim, restaria prejudicado o pedido do Recorrente, uma vez que os fatos aqui noticiados já seriam objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual.

Assim, resta prejudicado o pedido do Recorrente, uma vez que os fatos aqui noticiados já são objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual.

Por outro lado, sustenta, o recorrente, ter havido omissão por parte do Conselheiro Relator, no tocante a não determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que "*Embora se determine a remessa de cópia dos autos ao MPE nas páginas 51 e 68, não haveria menção a tal determinação na parte dispositiva (página 24 do Recurso Ordinário)*".

Por outro lado, sustenta o Recorrente ter havido omissão por parte do Conselheiro Relator no tocante a não determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que "*Embora determine a remessa de cópia dos autos ao MPE nas páginas 51 e 68, não há menção a tal determinação na parte dispositiva*" (pág. 24 do Recurso Ordinário).



Restaria, assim, claramente, evidenciado a ocorrência do instituto da preclusão, pois diante da omissão constatada, deveria o Recorrente ter opostos embargos de declaração.

Veja-se, claramente, a ocorrência do instituto da preclusão, pois, diante da omissão constatada, deveria o Recorrente ter opostos embargos de declaração.

Porém assim não teria agido e, diante da velha máxima que o “direito não socorreria quem dorme”, se encontraria precluso o direito do envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

Porém, assim não agiu e, diante da velha máxima de que *"o direito não socorre a quem dorme"*, precluso se encontra esse ponto, não devendo, pois, ser conhecido.

6.1.4 Argumento 04

Por fim, atinente aos pedidos orais feitos pelo Recorrente concernente aos “pedidos de inabilitação dos fiscais de contrato: Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e a extensão da declaração de inidoneidade da empresa Carneiro Carvalho Construtora a seu sócio administrador, José Henrique Carneiro Carvalho (página 25 do Recurso Ordinário)”, não haveria nem com se cogitar a aplicação desta penalidade.

Por fim, atinente aos pedidos orais feitos pelo Recorrente concernente aos *"pedidos de inabilitação dos fiscais de contrato"*

E, isso se daria, primeiramente, porque como assevera o Ministério Público de Contas, tais pedidos não teriam sido feitos quando da apresentação



da Representação de Natureza Externa, motivo este suficiente para não os conhecer, quiçá, acolhe-los.

Primeiramente, assevera que o Ministério Público de Contas reconhece que tais pedidos não foram feitos quando da apresentação da Representação de Natureza Externa, motivo este o suficiente para não conhece-los, quiçá acolhe-los

E isto porque a matéria se encontraria preclusa, uma vez ser vedado incluir novos pedidos no curso do processo, ainda no dia do julgamento da ação.

Isto porque, a matéria se encontra preclusa, já que é vedado às partes incluir novos pedidos no curso do processo, ainda mais no dia do julgamento da ação.

Além disso, preclusa também se encontra a aludida matéria, uma vez que, constada a omissão, por parte do Recorrente, deveria ter sido interpostos os opostos embargos de declaração, objetivando sanar o ponto omissis instalado.

Além disso, preclusa também se encontra aludida matéria, uma vez que, constatada a omissão pelo Recorrente, deveria ter opostos embargos de declaração, objetivando sanar o ponto omissis instalado.

Contudo, assim não teria agido, razão pela qual não deveria ser conhecido o Recurso Ordinário neste ponto.

Contudo, assim não agiu, razão pela qual não conhecido deve ser o Recurso Ordinário, nesse ponto.

Doutra parte, na remota de serem vencidas as preliminares esposadas, o que realmente não se espera e muito menos se acredita, conviria salientar que



a pretensão do recorrente de inabilitar Hércules de Paula Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado para o exercício de cargo em comissão e função de confiança não deveria subsistir.

Doutra parte, na remota hipótese de serem vencidas as preliminares suso esposadas, o que realmente não se espera e muito menos se acredita, convém salientar que a pretensão do Recorrente de querer inabilitar os Recorridos Hércules de Paulo Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado para o exercício de cargo em comissão e função de confiança não deve subsistir.

Isso porque, conforme bem pontuado pelo Recorrente, apenas uma irregularidade teria sido mantida para os fiscais Recorridos, qual seja, HB 015.

Isto porque, conforme bem pontuado pelo Recorrente, apenas uma irregularidade foi mantida aos fiscais, ora Recorridos e citados acima, qual seja, HB15.

E a dita irregularidade versaria sobre a fiscalização do contrato e não sobre uma eventual fraude na licitação.

E, dita irregularidade versa sobre a fiscalização do contrato e não sobre fraude a licitação.

Tal afirmativa seria feita em razão de o artigo 295 do Regimento Interno do TCE expressamente prever que a inidoneidade seria aplicada quando devidamente comprovada a ocorrência de fraude em licitações.



Tal afirmativa é feita em razão de o artigo 295 do Regimento Interno do TCE expressamente prever que a inidoneidade será aplicada quando devidamente comprovada a ocorrência de fraude em licitação.

Já o dispositivo no artigo 296 do mesmo Regimento Interno trata-se de casos em que haveria a configuração do crime de improbidade, além de depender do grau da infração.

Já o disposto no artigo 296 do mesmo Regimento Interno trata-se de casos em que há a configuração do crime de improbidade, além de depender do grau da infração.

No caso em epígrafe, constata-se que nenhuma decisão afirmara que os fatos em apuração teriam configurado crime de improbidade, razão bastante para entender como não preenchidos os pressupostos legais para a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

No caso em epígrafe, constata-se que não nenhuma decisão afirmando que os fatos em apuração configurou crime de improbidade, razão esta o bastante para entender como não preenchido os pressupostos legais da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Além disso, o grau de infração não se mostraria suficiente, por si para se aplicar a pretendida penalidade.

Além disso, o grau da infração não se mostra suficiente, por si só, para aplicar pretendida penalidade.



Destarte, inviável a pretensão do Recorrente, devendo o acórdão ser mantido os seus termos em parte, reformando-o apenas nos pontos levantado no Recurso Ordinário interposto pelos Recorridos.



6.1.4 Dos Pedidos

Tendo o recorrente apresentado seus fundamentos recursais apresenta, na sequência, seus pedidos, quais sejam:

- ✓ O reconhecimento do instituto da preclusão em relação às penalidades que se pretende aplicar, em vista as teses levantadas no corpo destas contrarrazões;
- ✓ Em sendo vencido o item “a” retro, no mérito que seja reconhecido o não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se intacta a r. decisão, exceto os pontos questionados pelos Recorridos no Recurso Ordinário, por estes interpostos, por ser medida da mais almejada justiça.



6.2 Contrarrazões da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

As contrarrazões da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. são juntadas aos autos no Doc. Control-P n. 83835/2018 em que se aponta:

CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.349.741/0001-33, com sede própria à Rua Pará, Quadra 21, Lote 11, Jardim Paula II em Várzea Grande/MT, CEP nº 78.135-608, neste ato representada por seu sócio proprietário **JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO**, (CPF/MF nº 025.599.801-51) devidamente qualificado nos

6.2.1 Argumento 01

A recorrente alega que a decisão recorrida não teria se submetido a aplicação da multa prevista no artigo 297 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o que, à ótica do MPC, seria obrigatório e automático, devendo-se, contudo, se atentar, primeiramente, a redação do dispositivo.

3. DO MÉRITO:

MULTA PROPOCIONAL AO DANO AO ERÁRIO:

A recorrente alega que a decisão recorrida não aplicou a multa prevista no art. 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o que à sua ótica seria obrigatório e automático.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre colacionar o que ensina o art. 287 do Regimento Interno:

Assim, pela redação do dispositivo legal, seria possível elucidar a questão posta no Recurso Ordinário, no sentido de que a multa não seria obrigatória, mas sim facultativa.



A leitura do dispositivo legal elucida a questão posta no Recurso Ordinário, no sentido de que a multa não é obrigatória, mas sim facultativa.

Desta feita, apesar do grande trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Contas, a redação legal seria suficientemente clara e precisa o suficiente, fato que facilitaria, sobremaneira, sua interpretação.

Apesar do grande trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Contas, a redação legal é suficientemente clara e precisa, facilitando sobremaneira a sua interpretação.

Desta feita, caberia ao julgador decidir pela aplicação – ou não – da multa prevista no referido artigo, sendo que, *in casu*, o Plenário dessa Corte teria decidido pela não aplicação da multa.

Ao julgador cabe decidir pela aplicação – ou não – da multa prevista no referido artigo, sendo que, *in casu*, o Plenário dessa Corte decidiu pela não aplicação da multa.

Ademais, outras sanções teriam sido aplicadas à recorrida, como determinação para o pagamento de multa (item “i” do voto) e, ainda, a declaração de idoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Ltda. pelo prazo de 05 anos (item “n” do voto).

Nada obstante, imperioso destacar que não teriam sido apresentados fatos novos que justificassem a aplicação da multa prevista no artigo 287 do Regimento Interno.



Nada obstante, imperioso destacar que não foram apresentados fatos novos que justifiquem a aplicação da multa prevista no art. 287 do Regimento Interno.

Ao contrário, como consignado no Recurso Ordinário apresentado pelo ora Recorrido, não haveria o que se falar em responsabilidade pelo suposto danos ao erário, tendo em vista que o voto do Conselheiro Relator reconheceria que as falhas não teriam ocorrido por culpa ou dolo da empresa contratada.

Ao contrário, como consignado no Recurso Ordinário apresentado pelo, ora, Recorrido, não há que se falar em responsabilidade pelo suposto dano ao erário, tendo em vista que o voto do Conselheiro Relator reconhece que as falhas não ocorreram por culpa ou dolo da empresa contratada, senão vejamos:

Ou seja, ainda que se cogite a existência de pagamentos a maior, não existira qualquer indício de que estes tenham sido causados pela contratada, pelo contrário, restaria configurado no voto apresentado a ausência de responsabilidade da empresa contratada.

Ou seja, ainda que se cogite a existência de pagamentos a maior, não existe qualquer indício de que estes tenham

¹ Fls. 74 do voto do Conselheiro Relator.

Av. Isaac Póvoas, 1.331 - Edifício Alagoas - 5ª andar - Sala 51
CEP 78045-200 - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3027-858 / 3027-5616
contato@mauriciomagalhães.adv.br

Magalhães Faria
ADVOCACIA S/S

sido causados pela contratada, pelo contrário, resta consignado no voto apresentado a ausência de responsabilidade da empresa contratada.



Deste modo, não haveria quaisquer razões para a aplicação da multa prevista no artigo 287 do Regimento Interno.

6.2.2 Argumento 02

O próximo argumento trata da desconsideração da personalidade jurídica e declaração de inidoneidade.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NA DECLARAÇÃO DE
IDONEIDADE:**

Nestes termos, imperioso seria destacar que a desconsideração da personalidade jurídica, nessa altura dos autos, somente poderia ocorrer em flagrante aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Isto porque, como bem delineado no Recurso Ordinário, esse pedido teria sido apresentado oralmente pelo digno Procurador Geral de Contas na sessão de julgamento ocorrido em 24/11/2015 e que, fatalmente, foi indeferida por essa Corte.

Primeiramente, imperioso destacar que a desconsideração da personalidade jurídica nessa altura dos autos somente poderia em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, como bem delineado no Recurso Ordinário, esse pedido foi apresentado oralmente pelo digno Procurador Geral de Contas na sessão de julgamento, ocorrida em 24/11/2015, e que, fatalmente, foi indeferida por essa Corte.



Assim, em nenhum momento anterior teria havido o debate ou discussão sobre o assunto, tendo, o assunto pegado de surpresa o requerimento, sem ter sido lhe dado oportunidade de se defender.

Em nenhum momento anterior dos autos houve o debate ou discussão sobre o assunto, pegando a defesa de surpresa o requerimento apresentado em sessão pelo Procurador Geral de Contas.

Desta feita, tampouco, agora, em sede recursal, esse pedido poderia ser apresentado, pois não teria respeitado o devido processo legal, tampouco oportunizada à defesa os meios necessários de exercê-la.

Tampouco agora, em sede recursal, esse pedido pode ser apresentado, pois não respeitado o devido processo legal, tampouco oportunizada à defesa os meios necessários ao exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, não haveria previsão legal na norma para a desconstituição da personalidade jurídica em sede recursal, até mesmo porque seria necessário a instauração de um incidente próprio para essa pretensão, vide art. 133 do Código Civil.

Nesse sentido, não há previsão legal na norma para a desconconsideração da personalidade jurídica em sede recursal, até mesmo porque, é necessário a instauração de um incidente próprio para essa pretensão, vide art. 133 do Código de Processo Civil:

Assim, evidente que não faria sentido para o recorrente a instauração do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica, daí que requer a decretação simples e automática desse instituto jurídico restaria vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.



Nesse diapasão seria imperioso verificar a decisão do TJ/DF:

Evidente, o recorrente não fez pedido para instauração do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim, requer a decretação simples e automática desse instituto jurídico, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, vejamos decisão do TJ/DF:

com a inclusão do chamado "incidente de desconconsideração da personalidade jurídica", o qual criou, a rigor, uma demanda autônoma, com a inclusão de novas partes - as quais serão citadas e não intimadas (art. 135) - e uma expressa determinação de suspensão do processo originário (art. 134, § 3º), comportando, ainda, se o juiz entender necessário, uma etapa instrutória (art. 136), momento em que os sócios poderão demonstrar a ausência dos pressupostos para obstar o levantamento do véu da pessoa jurídica." (Acórdão

7 Análise dos argumentos

7.1 Análise das Alegações Recursais e Contrarrazões

7.1.1 Resumo dos Pedidos

7.1.1.1 Os pedidos do MPC se resumem a:

- ✓ **Aplicar multa proporcional aos danos ao erário** causado pelos senhores Adalberto Salgado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carvalho (dano de R\$ 4563.038,10);
- ✓ **Aplicar multa proporcional aos danos ao erário** causado pelos senhores: Hércules de Paula Machado, Wallace dos Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho (dano de R\$ 566.840,21);



- ✓ **Remessa de cópia integrais** ao Ministério Público Estadual;
- ✓ **Declaração de inabilitação para o cargo em comissão** ou função de confiança dos senhores Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado; e
- ✓ **Declaração de inidoneidade do senhor José Henrique** Carneiro Carvalho, sócio da empresa contratada.

7.1.1.2 Resumo dos Pedidos dos Contra razoados

Por sua vez, as contrarrazões apresentadas se resumem a:

- ✓ **O reconhecimento do instituto da preclusão** em relação às penalidades que se pretende aplicar, em vista as teses levantadas no corpo destas contrarrazões;
- ✓ **A manutenção da. decisão**, exceto os pontos questionados pelos Recorridos que não o MPC;
- ✓ **Ausência de culpa ou dolo da empresa;**
- ✓ A inexistência de imposição de multa proporcional ao dano ao erário, em vista a ausência de culpa dos agentes;
- ✓ A impossibilidade de se estender as sanções aos sócios em vista a necessidade de se criar um incidente, posto que este não teria tido oportunidade ao contraditório e ampla defesa, os quais teriam sido concedidos somente a sua empresa.

7.2 Análise dos argumentos

Dos pedidos do MPC, salvo o envio dos autos ao Ministério Público Estadual – de caráter impositivo pela redação do Regimento Interno, são todos cabíveis e com respaldo legal, mas se encontram na discricionariedade do Relator e do Colegiado desta Casa; os pedidos não questionam as irregularidades em si, nem seus autores, nem o dano, e o mesmo fazem as contrarrazões, razão pela qual cabe a Secex de Obras e Infraestrutura apenas acompanhar o posicionamento do MPC, pois não se verificou, na opinião da



Equipe Técnica, excludentes capazes de afastar a viabilidade de aplicação das sanções sugeridas pelo MPC.

Conclusão e proposta de encaminhamento

Dos fatos narrados, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, após manifestação ministerial, julgar procedente o Recurso Ordinário interposto pelo MPC, fazendo-se incluir no Acórdão nº 3613/2015 as sanções sugeridas, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e julgar improcedentes os demais recursos ordinários interpostos em face do Acórdão nº 3613/2015.

É o relatório

Secretaria de obras e Infraestrutura
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 29 de julho de 2019.

Bruno Ribeiro Marques

Auditor Público Externo
Matrícula 2031353

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo
Matrícula 2031604

Nelson Kawahara

Auditor Público Externo
Matrícula 2015757